



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais –
FAJS

AMANDA BARROS SEABRA PEREIRA

GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE NO DEBATE LEGISLATIVO: Uma análise
da tramitação do Projeto de Lei nº 6.998 de 2013

Brasília
2017

AMANDA BARROS SEABRA PEREIRA

**GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE NO DEBATE LEGISLATIVO: Uma análise
da tramitação do Projeto de Lei nº 6.998 de 2013**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Camilla Magalhães
Gomes

Brasília

2017

AMANDA BARROS SEABRA PEREIRA

**GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE NO DEBATE LEGISLATIVO: Uma análise
da tramitação do Projeto de Lei nº 6.998 de 2013**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Camilla Magalhães
Gomes

Brasília, ____ de _____ de 2017

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Orientadora: Camilla Magalhães Gomes

Prof. (a) Examinador(a)

Prof. (a) Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à minha avó Maria Betânia, por ter me dado forças durante toda a caminhada desta segunda graduação e por cuidar tão bem de mim. Eu não teria finalizado essa jornada sem o seu apoio.

Agradeço igualmente à minha mãe, por ser o exemplo de mulher forte que consolidou a pessoa que sou hoje.

À minha irmã Marina que, mesmo sem saber, me dá forças para tentar ser cada dia melhor.

Aos meus amigos e familiares que, perto ou longe, vibram pelas minhas conquistas.

À minha orientadora Camilla, que desde as aulas de Processo Penal me incentivou a pensar o Direito de uma forma diferente. Agradeço por ter me ensinado e orientado de forma tão amiga.

Ao meu querido chefe, que me apoiou em momentos importantíssimos, e se tornou uma pessoa pela qual meu carinho e agradecimento são eternos.

Ao Pedro, por estar ao meu lado durante toda essa caminhada, por procurar aprender sobre as questões de gênero e por ser tão singular. Minha gratidão por todos os momentos em que demonstrou sua grandeza por meio de gestos de amor e carinho.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar os argumentos utilizados no debate legislativo durante as discussões que suscitaram a aprovação do Projeto de Lei nº 6.998 de 2013, transformado na Lei Ordinária nº 13.257 de 2016, também conhecida como Estatuto da Primeira Infância. A análise pretende abordar a temática de gênero e interseccionalidade, com propósito de refletir sobre as desigualdades sociais que também são reforçadas no âmbito do debate legislativo. Para tanto, o trabalho é dividido em três principais partes: na primeira desenvolve-se a base teórica da construção social de “família”, as desigualdades acarretadas pela divisão sexual do trabalho e as questões da responsabilidade maternal e da masculinidade hegemônica. Na segunda, busca-se situar os questionamentos sobre interseccionalidade dentro do debate de gênero, sob a perspectiva de que a análise isolada das desigualdades não se mostra suficiente para compreender o contexto social, pois, especialmente quando analisado o contexto brasileiro, é necessário que as políticas públicas e criminais pensem nos indivíduos de acordo com a incidência e sobreposição de diversas causas de desigualdades. Na última, o objetivo é analisar os argumentos utilizados no debate legislativo para aprovação do projeto de lei, na tentativa de verificar a reprodução dos discursos sociais nas falas dos parlamentares, a secundarização dos direitos femininos quando colocados frente aos direitos das crianças e a dificuldade de se concretizar o direito paterno como direito por si só. Ademais, faz-se análise da ampliação da possibilidade de conversão da prisão preventiva à domiciliar, conforme alterado pela lei estudada e, seguindo os recortes teóricos, propõe-se uma análise à própria crítica apresentada inicialmente, em relação à naturalização da responsabilidade materna, quando colocadas diferentes possibilidades para conversão da prisão preventiva em domiciliar, a depender se os acusados são mulheres ou homens, e em razão da observação dos dados, dos perfis das mulheres encarceradas no Brasil e dos casos concretos aplicados no judiciário.

Palavras-chave: Gênero. Interseccionalidade. Família. Desigualdade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 FAMÍLIA, GÊNERO E DESIGUALDADE	9
1.1 O papel da família nas construções de gênero e na divisão sexual do trabalho	9
1.1.1 A diferença na incidência da divisão sexual do trabalho na vida das mulheres a depender do recorte de raça e classe	13
1.2 O maternalismo e a responsabilização do cuidado	14
1.3 A masculinidade hegemônica e a construção do direito à paternidade	19
2 A INTERSECCIONALIDADE NOS ESTUDOS DE GÊNERO	24
2.1 A visão interseccional na divisão sexual do trabalho e as famílias monoparentais	25
2.2 As mulheres negras no âmbito do trabalho e as peculiaridades do contexto brasileiro	34
2.3 As questões de gênero e interseccionalidade no sistema prisional	38
2.3.1 As alterações no sistema penal brasileiro e as condições do encarceramento feminino ...	42
3 O PROJETO DE LEI Nº 6.998/2013: OS DEBATES NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO PARA APROVAÇÃO DA LEI Nº 13.257/2016	45
3.1 A tentativa de inclusão do tempo de gestação no período da infância e o direito ao aborto	46
3.2 As alterações na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 11.770/2008 (Empresa Cidadã) e a responsabilização da mulher pelo cuidado	53
3.3 As alterações no âmbito do Código de Processo Penal, a ampliação das possibilidades de prisão domiciliar e suas implicações no debate de gênero	58
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	73

INTRODUÇÃO

O presente trabalho surgiu como uma tentativa de análise da tramitação do Projeto de Lei nº 6.998 de 2013, transformado na Lei Ordinária nº 13.257 de 2016, popularmente conhecida como Estatuto da Primeira Infância. A lei ampliou as possibilidades de conversão de prisão preventiva para prisão domiciliar, além de aumentar o prazo de licença-paternidade para determinados trabalhadores, dentre outras alterações. O interesse na pesquisa surgiu da percepção da diferença entre a literalidade dos incisos adicionados ao artigo 318 do Código de Processo Penal, quando colocadas as possibilidades de conversão da prisão nos casos em que os acusados são mulheres ou homens. Em ambos os casos, a literalidade aponta que é natural que se conceba a mãe como principal responsável pelo cuidado dos filhos, enquanto o pai atua apenas na ausência desta.

A pesquisa documental foi realizada através da análise dos pareceres, emendas e substitutivos apresentados, principalmente pelos Deputados Federais, durante a tramitação do projeto. Todos estes documentos possuem, além da redação dos artigos propostos, suas justificativas, de acordo com os argumentos utilizados para sua aprovação. Os textos aqui analisados estão disponíveis no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados¹, e os argumentos foram retirados de trechos dos documentos escritos, os quais foram apresentados pelos deputados durante as discussões para aprovação do projeto de lei.

Com o início da pesquisa documental e a percepção de que o projeto se tratava de proposta mais ampla, com concepção de diversas políticas públicas e criminais de proteção à primeira infância, outras matérias alteradas pelo PL, especialmente em relação à Consolidação das Leis do Trabalho, tiveram de ser trazidas e analisadas, haja vista a similitude dos argumentos utilizados. A posição dos deputados unificou o debate, especialmente em torno dos direitos das crianças, e a diferença de responsabilização entre o pai e mãe trazida pela norma demonstrou ser apenas um dos pontos a ser explorado, em decorrência da sobreposição dos direitos das crianças sobre os direitos das mulheres.

Partindo do pressuposto da baixa representatividade de determinados grupos no momento de criação das leis, outros dois pontos surgiram durante a análise documental

¹ O sítio eletrônico da Câmara dos Deputados pode ser acessado através do link <<http://www.camara.leg.br/>>. A disponibilidade de pareceres, emendas e substitutivos pode ser pesquisada através do número do projeto de lei de interesse, a partir do qual serão disponibilizadas as ementas, as tramitações, bem como as ações legislativas.

apresentada por este trabalho: a necessidade de analisar a ausência de mulheres, negros e, mais ainda, mulheres negras, dentro do debate legislativo; e a constante tentativa dos parlamentares em vincular a proibição do direito ao aborto nos casos em que se discute direitos das crianças.

Com esforço de analisar os debates de gênero no âmbito legislativo, o primeiro capítulo foi construído a fim de fornecer subsídio sobre a teoria de gênero relacionada à família, o maternalismo e a masculinidade hegemônica. Tendo em vista que o projeto aqui analisado trata da ampliação dos direitos da primeira infância, a base teórica sobre o papel da família na construção de desigualdades e a responsabilização do cuidado apontam para o aporte que será utilizado por ocasião da análise dos dados. A divisão sexual do trabalho, nesse sentido, demonstra a construção social do ideal de naturalização da responsabilidade feminina com a ética do cuidado. O tópico sobre masculinidade hegemônica, por sua vez, surgiu perante a necessidade de discorrer sobre o direito paterno em contraposição do maternalismo.

O segundo capítulo trata do conceito de interseccionalidade, tendo em vista a compreensão de que a análise de gênero, sem observância dos demais recortes como os de raça e classe, não são suficientes para analisar determinados contextos. No caso do presente trabalho, as alterações mais substanciais dizem respeito à legislação trabalhista e penal. Em decorrência da implicação direta de políticas públicas dessas arenas em grupos de mulheres específicos, estes debates devem abranger para além da seara de gênero.

Por fim, o terceiro capítulo é composto por três principais análises diante dos dados coletados: a) a primeira, o debate sobre aborto, que apesar de não ser o foco do presente trabalho, deve ser observada em razão da insistência do legislativo brasileiro em relacionar este tema com o direito das crianças; b) o segundo, as alterações de cunho trabalhista, que procuram aproximar os pais dos cuidados essenciais com as crianças; e c) finalmente, as alterações provocadas no âmbito do Código de Processo Penal, especialmente quanto à ampliação das possibilidades de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Quanto a este tópico, serão abordados os casos concretos de aplicação da jurisprudência brasileira, a fim de que também se analise os argumentos imputados para conversão ou não da prisão.

A partir dos documentos apresentados nas comissões e os argumentos utilizados nas justificativas dos deputados federais, o presente trabalho procura analisar o posicionamento por trás dos argumentos colocados, seus fundamentos e, ainda, procura verificar como a base dos mesmos revela, mesmo que não intencionalmente, os ideários sociais e as percepções de nossos representantes.

1 FAMÍLIA, GÊNERO E DESIGUALDADE

A proteção da família como a principal base social está prevista na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 226 afirma que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. A problemática em relação a este tema iniciada pelo presente trabalho pode ser dividida em dois principais pontos: a) a composição da base familiar como seio de construção, reprodução e perpetuação de desigualdade, justamente por ser este o núcleo que goza de proteção, e não necessariamente os indivíduos internos a ele; e b) quais famílias são, de fato, reconhecidas como arranjo familiar, a fim de serem abrangidas e protegidas pelo Estado.

1.1 O papel da família nas construções de gênero e na divisão sexual do trabalho

A família, ao longo da história, se constituiu como uma das principais fontes de injustiças e desigualdades sociais. Internamente, ou seja, no seio familiar, as relações desiguais se reproduzem entre os indivíduos de um mesmo núcleo. No âmbito externo, estes reflexos se perpetuam, porque a família é tida como base para alocação de recursos (materiais e/ou simbólicos) e sua definição social perpassa valores e práticas de organização baseadas nas relações de gênero.

As relações construídas entre homens e mulheres em determinada sociedade dependem da “construção social do significado de ser mulher e de ser homem, atribuindo características, habilidades e funções aos indivíduos segundo o seu sexo” (BIROLI, 2014, p. 8). Essas atribuições que delimitam as relações de gênero ensejam em predeterminações aos indivíduos de seus papéis na sociedade, além de influenciar na construção de suas identidades.

Como a família é um instituto definido como um conjunto de normas e valores de acordo com o seu momento histórico, estes núcleos devem ser enxergados a partir de uma construção tanto histórica quanto política (BIROLI, 2013). Assim, ao partirmos do pressuposto de que tanto as relações de gênero quanto a ideia de família são socialmente construídas, podemos concluir que esses modelos são mutáveis. A partir daí, seria possível enxergar a possibilidade de uma futura mudança que abranja outras formas de família e outros tipos de relação entre homens e mulheres, que poderiam ser construídos com base em ideais de igualdade e justiça.

A estrutura familiar, tal qual conhecemos hoje, apenas passou a vigorar na transição para o mundo moderno, com o nascimento da família burguesa como modelo ideal. Foi nesse

modelo familiar que surgiu, mais claramente, a nítida separação dos papéis de homens e mulheres, a qual aproximou as mulheres da domesticidade e do cuidado com os filhos (BIROLI, 2014). Ao contrário do que se argumenta acerca da essencialidade da família como núcleo – para garantir a divisão sexual do trabalho e, principalmente, a responsabilização das mulheres para o cuidado com os filhos –, essas definições são recentes e fruto de construções sociais.

Badinter (1985 [1980]) afirma que, antes da criança se tornar o centro da família, origem do conceito de “criança-rei” utilizado atualmente, os sentimentos voltados a ela eram de desprezo e indiferença. Segundo a autora (1985), esta situação perdurou até o final do século XVIII, quando ocorreu uma “revolução das mentalidades”. As mães que até então não cuidavam pessoalmente de seus filhos, se viram compelidas, depois de 1760, a cuidarem e amamentarem seus filhos elas próprias. Antes disso, grande parte das mulheres enviavam seus filhos para as amas de leite desde o momento em que nasciam, apesar da alta taxa de mortalidade da época.

O discurso da época cria “para a mulher, a obrigação de, antes de tudo o mais, ser mãe, e engendra[m] um mito que continua vivo duzentos anos mais tarde: o do instinto maternal, ou amor espontâneo da mãe pelo seu filho” (BADINTER, 1985 [1980], p. 143). Desde esse momento, iniciou-se a constituição do papel maternal como uma das facetas mais importantes das identidades das mulheres.

O estudo de Badinter (1985 [1980]) demonstra que, antes dessa consolidação do discurso maternal, as mulheres na França não se dedicavam à função de mãe, deixando os filhos na responsabilidade das amas de leite por longos anos. Essa atitude, na época, era tida como socialmente aceitável, pois a dedicação excessiva aos filhos era vista com repulsa pelas classes mais abastadas. O contrário ocorria nas classes mais pobres, em que as mulheres se abdicavam do cuidado com os filhos devido à necessidade de trabalhar.

Entretanto, os registros históricos apontam que, nos séculos passados, em nenhum dos dois casos citados as mulheres eram apontadas como “más mães”. A sociedade como um todo, até a metade do século XVIII, aceitava o distanciamento de mães e filhos, sem a responsabilização ou culpabilização das mulheres que assim o faziam.

O conceito atual da maternidade, ou a “nova mãe” como descreve Badinter (1985 [1980]), insurgiu no final do século XVIII juntamente com a família moderna. O modelo aponta como ideal a figura da mulher centrada no privado, ou seja, no interior das relações familiares.

Entretanto, as mulheres que se encaixam nesse padrão “pertence[m] essencialmente às classes médias, à burguesia abastada” (BADINTER, 1985 [1980], p. 212).

O modelo que soldou a essência da mulher à de mãe nasceu no seio de uma família burguesa, em determinado recorte de classe muito específico, pois estas mulheres apenas conseguiam se enquadrar no padrão por não precisarem trabalhar e por não procurarem uma aproximação social com a aristocracia. Destarte, moldadas por discursos que abrangeram um longo período de tempo - de Rousseau a Freud -, sentiam-se no dever de desenvolver o sentido de dedicação e sacrifício, para se tornarem sinônimos de uma mulher normal (BADINTER, 1985 [1980]).

A crescente expansão dos valores e ideias burgueses fez com que a novidade do final do século XVIII de exaltar o amor maternal como valor natural e social se espalhasse. A ideia do sacrifício da vida da mãe pela criança nasceu de discursos que tinham como objetivo a aproximação dessas mulheres com seus filhos, para que lhes cuidassem pessoalmente e se tornassem responsáveis tanto pela sua saúde quanto pelo seu futuro comportamento (BADINTER, 1985 [1980]). É necessário frisar que, neste contexto histórico, além da alta taxa de mortalidade, a segurança social era uma grande preocupação. Dessa forma, imputavam às mulheres a responsabilidade pelo futuro da nação, dando a elas um grau de reconhecimento pelo cuidado.

Algumas mulheres, afirma Badinter (1985 [1980]), aceitaram essas determinações por perfilarem, por trás do discurso da maternidade, outro discurso que dizia respeito à felicidade e igualdade. Nesse liame, a autora assevera que

(...) inconscientemente, algumas mulheres adivinharam que a produção desse trabalho familiar necessário à sociedade lhes daria uma importância considerável (...) e pensaram conquistar o seu direito ao respeito por parte dos homens, vendo reconhecidas a sua utilidade e a sua especificidade (BADINTER, 1985 [1980], p. 145).

A divisão sexual do trabalho, então, relegou ao pai o papel econômico, no sentido de que sua capacidade e prestígio são medidos pela sua capacidade de sustentar a família (BADINTER, 1985 [1980], p. 291) enquanto à mulher restou o papel essencialmente doméstico do cuidado. A herança dessa divisão está presente até os dias atuais, reforçado mais contemporaneamente pela pressão social que culpabiliza e responsabiliza essencialmente as mulheres pelos cuidados com os filhos.

A constatação desta desigualdade entre os gêneros é melhor visualizada com o conceito

de “divisão sexual do trabalho”. Hirata e Kergoat (2007) apontam o conceito a partir de duas vertentes

de uma acepção sociográfica: estuda-se a distribuição diferencial de homens e mulheres no mercado de trabalho, nos ofícios e nas profissões, e as variações no tempo e no espaço dessa distribuição; e se analisa como ela se associa à divisão desigual do trabalho doméstico entre os sexos (HIRATA e KERGOAT, 2007, p. 2)

As autoras afirmam ainda que este processo de divisão do trabalho social decorre das relações entre os sexos e, além de ser um fator prioritário para a sobrevivência da relação social baseada na dualidade dos sexos, é fundamental para a manutenção da ordem patriarcal. Desta forma, esta configuração nas relações sociais de gênero permite definir papéis entre os gêneros, afastando as mulheres de postos de trabalho mais valorizados e atribuindo a estas tanto o trabalho doméstico remunerado, quanto o não-remunerado.

Um dos efeitos dessa divisão, no plano material, é a desigualdade salarial devido à desigual separação de tarefas domésticas entre homens e mulheres, principalmente daqueles que têm filhos. Badinter afirma que “a vida conjugal sempre teve custo social e cultural para mulheres, tanto no que diz respeito à divisão das tarefas domésticas e à educação dos filhos, quanto à evolução da carreira profissional e à remuneração” (BADINTER, 2011, p. 25).

No mesmo sentido, Okin afirma que justamente a divisão sexual do trabalho “impõe às mulheres ônus que serão, então, percebidos como deficiências em outras esferas da vida” (OKIN *apud* BIROLI, 2013, p. 141). A autora entende que reprodução dessas desigualdades pela família reduz a oportunidade das mulheres, tornando-as vulneráveis, pois as posições da esfera doméstica são refletidas na esfera pública. Ao refletirem sobre a separação da vida social e doméstica, as feministas perceberam as conexões múltiplas entre os papéis doméstico das mulheres e as desigualdades no plano público, como no ambiente de trabalho, por exemplo (OKIN, 2008). Essas conexões geram diferenças de socialização para as mulheres e, em seus aspectos psicológicos, influenciam em sua construção identitária.

Essa desigualdade é agravada com a chegada de filhos, pois o fato “acentua o desequilíbrio da divisão de tarefas em detrimento da mãe, o que colabora para o seu afastamento do mercado de trabalho” (RÉGNIER-LOILIER *apud* BADINTER, 2011, p. 26). O modelo contemporâneo faz com que as mulheres se insiram na dupla jornada de trabalho, resultando no crescente número de mulheres que trabalham em tempo parcial e/ou de menor remuneração para que possam se ajustar no critério de boa mãe.

Assim, “a consequência é a estagnação da desigualdade salarial entre homens e mulheres” (BADINTER, 2011, p. 136). A autora ainda reitera que, mesmo com a crescente alocação de recursos por parte das mulheres, esse fator não transformou significativamente a alocação de tempo de homens e mulheres para as tarefas domésticas. Logo, em uma análise ampla, apesar de crescente o número de mulheres com trabalhos remunerados, elas ainda estão em uma situação de desigualdade para com os homens, desigualdade esta que se inicia dentro das relações familiares e se reflete na vida pública.

1.1.1 A diferença na incidência da divisão sexual do trabalho na vida das mulheres a depender do recorte de raça e classe

Diante do exposto anteriormente, é necessário ressaltar que as consequências do casamento e a dupla jornada de trabalho não atingem todas as mulheres da mesma maneira. As privatizações relacionadas ao casamento e à maternidade incidem, portanto, diferentemente na vida das mulheres, a depender da classe e da raça as quais ela faz parte. Nesse sentido, Davis (2016), salienta as diferenças entre mulheres, tanto em relação às formas de opressão distintas que elas sofrem, quanto à opressão exercida por uma mulher sobre outra. Como demonstra no decorrer de sua obra, não existe apenas um tipo de “mulher”, e é fundamental observar as diferenças entre mulheres de diversas posições sociais.

Os ideais familiares burgueses que têm como referência a mulher ocupando o papel maternal e doméstico servem para legitimar as posições sociais ocupadas por homens e mulheres. As mulheres pobres e negras, no entanto, sofrem uma série de outras relações de poder, além das de gênero, em suas vidas. Na sociedade moderna, essas mulheres sempre tiveram a necessidade de trabalhar fora de casa, e segundo Elizabeth Souza-Lobo, isto é “uma realidade que corresponde menos às inflexões nos valores e normas de gênero do que a uma estratégia familiar de sobrevivência” (SOUZA-LOBO *apud* BIROLI, 2014, p. 31).

Assim, na modernidade, as mulheres pertencentes a classes mais pobres sempre trabalharam a fim de complementar a renda familiar, mas com a incidência em suas vidas da questão contemporânea de responsabilização maternal pelo cuidado que, somada às questões de classe e de raça, marcam a superveniência dessas desigualdades. Ademais, sofrem mais do que as outras mulheres, também, com a incidência das desigualdades de gênero nos salários, pois os salários femininos são tidos historicamente como complementares a renda familiar e

não como o salário principal. Essa questão envolve relações de desigualdade que desembocam em injustiça e vulnerabilidade dessas mulheres.

O contexto narrado anteriormente em referência aos estudos de Badinter (1985) sobre a construção social do instinto maternal se aplica a mulheres brancas de classe burguesa ou média. No caso das mulheres mais pobres, estas sempre trabalharam e abdicaram do cuidado de seus filhos em razão de necessidade. Portanto, a emancipação das mulheres brancas europeias foi calcada na possibilidade de se delegar o cuidado doméstico para outras mulheres que, por sua vez, abdicavam de suas famílias por terem a necessidade de trabalhar para adquirir sustento.

A questão sobre a sobreposição dos recortes de raça e classe ao recorte de gênero será aprofundada no próximo capítulo. De qualquer forma, é importante ressaltar que, mesmo que a divisão sexual do trabalho perpassa a vida de todas as mulheres, independente de classe ou raça, como uma problemática de gênero, a incidência dessas questões na vida de cada uma delas, a depender do seu recorte racial e social, vai ser diversa. Nesse sentido, “o impacto da divisão sexual do trabalho, com a responsabilização das mulheres pela vida doméstica e, sobretudo, pelo cuidado com os filhos, é diferente segundo a raça e a classe social” (BIROLI, 2014, p. 31).

A privatização do cuidado, principalmente com crianças e idosos, prejudica ainda mais as mulheres. Mesmo sopesando o fato de que todas as mulheres são consideradas responsáveis pelo cuidado doméstico, independente de classe ou raça, a

ausência de políticas públicas para a socialização de parte das tarefas domésticas afeta em especial as mulheres pobres e negras, impossibilitadas de comprar serviços no mercado do cuidado e facilidades (...) que reduzem a carga cotidiana da vida doméstica” (BIROLI, 2014, p. 31).

Ou seja, mesmo que se pense na incidência desse excesso de responsabilização como temática de gênero, as mulheres que estão posicionadas de forma mais privilegiada na sociedade, como as mulheres brancas de classe média, possuem maiores recursos para fazer com que suas vidas não sejam tão comprometidas.

1.2 O maternalismo e a responsabilização do cuidado

Uma das consequências da divisão sexual do trabalho é, justamente, o isolamento das mulheres no âmbito familiar e a sua responsabilização com o cuidado. A construção histórica

social descrita no início deste capítulo fez com que fosse naturalizada a condição de mãe, com a conexão da palavra “instinto” juntamente à concepção de “amor materno”, conforme argumentado por Bandinter (1985).

Essas construções sociais ultrapassam as barreiras biológicas das mulheres, como a gestação e a amamentação, para dar ensejo a constituição de papéis naturalizados em que as mulheres estão constantemente ligadas ao cuidado com os filhos. Apesar da evolução histórica e do posicionamento das mulheres em outras esferas – como no caso do avanço consumo, haja vista a consolidação do capitalismo – a condição de mãe continua sendo idealizada e posta como natural para o exercício da cidadania feminina.

Nesse sentido, a maternidade se torna uma das facetas mais importantes na constituição da identidade das mulheres, com o papel da mãe sendo visto, muitas vezes, como “indissociável das identidades femininas” (TOMAZ, 2015, p. 162). A concepção que privilegia a subjetividade feminina, mesmo que se parta do pressuposto da mulher como indivíduo livre, acaba por responsabilizá-las por diversas questões independente das distinções estruturais a que estão expostas (TOMAZ, 2015, p. 162).

Essas construções têm grande participação da mídia, que disseminam os ideais naturalizantes da maternidade - seja com a propagação do instinto maternal ou com a maternidade científica, conforme ocorreu no início do século XX. As representações midiáticas do que deve ser visto como feminino transformam esses espaços em lugares em que se “exalta um tipo de mulher que só uma parcela pode se tornar, legando a responsabilidade disso apenas ao esforço pessoal” (McROBBIE *apud* TOMAZ, 2015, p. 164). Assim, “as escolhas das mulheres (...) são vistas de maneira individualizada e desconectada da força de poderes institucionais” (LANA *apud* TOMAZ, 2015, p. 164).

Em decorrência dessa internalização do papel maternal pelas mulheres, incentivado pelos papéis idealizados pela mídia e pela sociedade, verifica-se um alto grau de culpabilização social das mulheres em relação ao futuro dos filhos. A exigência de que a criação e educação dos filhos seja de responsabilidade da mãe faz com que recaia sobre esta toda a incumbência para supervisionar aquela criança, bem como o encargo negativo posterior, caso seu filho não corresponda às expectativas sociais.

As críticas feministas em relação à divisão sexual do trabalho tinham por objetivo demonstrar que esta separação determina as qualidades esperadas para homens e mulheres, direcionando os primeiros para os espaços de competição, racionalidade e realização, enquanto

as mulheres ficam associadas ao espaço doméstico, como refúgio do mercado e cuidado com os outros, consideradas como principais responsáveis por este espaço (SORJ, 2013, p. 481). Outro ponto importante desta crítica é a percepção de que “trabalho e família não só estão intrinsecamente ligados, mas a forma como se relacionam produz e reproduz hierarquias, diferenças e desigualdade de gênero” (HIRATA e KERGOAT *apud* SORJ, 2013, p. 481).

Todavia, o que muitas vezes foi deixado de lado na concepção dessas críticas, é que toda conceituação do *público x privado*, baseada nas libertações e individualizações feminina, pensam apenas em um grupo específico de mulheres. Isso porque, mesmo com todo o processo de construção identitária das mulheres vinculado ao espaço doméstico, outras estavam, há muito tempo, transitando por entre esses dois âmbitos (BIROLI, 2014). Ou seja, algumas mulheres, de maioria negra e pobre, já transitavam no espaço público antes das primeiras formas de libertação feminina de acordo com as demandas do movimento feminista branco. O que ocorre, no caso concreto, é que estas mulheres foram, por muito tempo, invisibilizadas e suas demandas, além de não comporem as primeiras pautas do movimento, ainda hoje possuem dificuldades de serem incluídas.

Assim, as mulheres negras, conforme trazido por Davis (2016), Brah (1996) e Carneiro (2001), autoras que serão mais detalhadamente abordadas no próximo capítulo, já trabalhavam e, portanto, transitavam pelas esferas públicas muito antes da fomentação das críticas feministas. Em sua maioria inseridas em contextos de classe mais baixa, exerciam trabalhos remunerados muito anteriormente à emancipação feminina – que, frisa-se, pautava demandas das mulheres brancas e de classe média, de acordo com o feminismo *mainstream*² (DAVIS, 2016). Mesmo com baixa remuneração, a necessidade de prover a si e a sua família fazia (e ainda faz) com que essas mulheres se inserissem no mercado de trabalho ainda muito jovens e, em consequência, deixassem seus espaços domésticos para auxiliar o cuidado das casas de outras mulheres que estavam, então, iniciando suas vidas no âmbito público.

Para essas mulheres, a crítica em relação à divisão entre espaços considerados públicos ou privados, tão marcada pelas críticas feministas, nunca fez sentido. Afinal, elas já estavam presentes nestes dois âmbitos, mas não em decorrência de uma conquista social de seu grupo específico, e sim como base para a conquista de um novo espaço para outras mulheres, as quais possuíam poder capital e social para delegar suas funções domésticas para outra mulher

² Leia-se: majoritariamente, branco e de classe média/alta.

(BIROLI, 2014). Aquelas, ao mesmo tempo que se libertavam de uma repressão, oprimiam outras mulheres e estas, por sua vez, tinham suas demandas completamente invisibilizadas.

Portanto, a independência e autonomia conquistadas pelas mulheres, que se deu em grande parte com a transição destas para o mercado de trabalho, atingiu mais diretamente um grupo específico de mulheres: as brancas de classe média. Ademais, toda esta movimentação só ocorreu porque um outro grupo de mulheres, negras e de classe baixa, estava arcando com as responsabilidades maternas e domiciliares para que aquelas fossem trabalhar.

De todo modo, a condição de mãe fragiliza a posição laboral, tendo um reflexo ainda maior em famílias monoparentais chefiadas por mulheres (SORJ, 2013). A necessidade de conciliar o trabalho remunerado com o trabalho não remunerado de cuidado com os filhos e a família atinge diretamente as mulheres de classe mais baixa, que não possuem renda para contar com o auxílio em seu âmbito doméstico. Dessa maneira, como consequência de soluções privadas que fazem com que essas mulheres tenham que acumular ambas as responsabilidades, estas “mães não estão disponíveis para integrar o mercado de trabalho em condições melhores, que lhes garantam mais autonomia e independência” (SORJ, 2013, p. 484).

Para Sorj (2013), a dimensão de renda é imprescindível para que se possa analisar as condições postas pela divisão sexual do trabalho. Nesse sentido, o gênero não é suficiente para a análise dos dados. Por exemplo, em relação ao tempo gasto com os afazeres domésticos, as mulheres dedicam, em média, seis vezes mais tempo nestas tarefas do que os homens e esta diferença cresce conforme aumenta o estrato de renda, pois

No primeiro quintil (20% mais pobres), o tempo gasto pelas mulheres é quase sete vezes o dos homens, enquanto no quinto quintil (20% mais ricos), cai para 4,3 vezes. Na comparação entre as mulheres, verifica-se que as mais ricas trabalham cerca de 3 a 4 horas a menos que as mais pobres. Isso se deve, provavelmente, ao tamanho mais reduzido das famílias do quinto quintil, ao acesso a tecnologias domésticas modernas e ao serviço de trabalhadoras domésticas (SORJ, 2013, p. 484).

A autora conclui, com base nos dados analisados em seu artigo, que a diferença de tempo investido nos trabalhos domésticos entre os homens mais pobres e mais ricos é bem menor do que no caso das mulheres, o que demonstra que “os homens são bem menos condicionados pelo nível de renda do que as mulheres” (SORJ, 2013, p. 485). De acordo com seu estudo, verifica ainda que, independentemente da posição da mulher em sua família - ou seja, como chefes de família ou como cônjuge - as mulheres sempre realizam a maior parte do trabalho doméstico.

Sorj (2013), entretanto, não aborda a questão da interseccionalidade. Apesar de perceber que o foco do artigo da autora é justamente a interrelação de gênero e classe, faz-se necessário abordar a questão da racial quando os dados mostram que a maior parte das mulheres nessa situação são negras. Assim, as diferenças de gênero e suas discriminações estão diretamente interligadas com o componente da raça dessas mulheres, que sofrem mais diretamente a gama de preconceitos e ceifam as possibilidades de isonomia de oportunidades.

De acordo com a noção de que o cuidado com os filhos e com a família, bem como dos trabalhos domésticos é, na maior parte da população, constituído como uma responsabilização natural das mães, não se pode ignorar o fato de que essas mulheres são socializadas com esses valores e suas identidades são construídas, também, com base em seu contexto social. Nesse sentido, a formulação de leis que irão refletir diretamente na vida dessas mulheres, deve levar em consideração os recortes de raça e de classe. As interconexões desses enquadramentos afetam diferentemente a vida de grupos específicos e não enxergar para além das diferenças de gênero faz com que essa análise exclua um grande grupo de mulheres que, a depender, do caso, são maioria.

Apesar das críticas à naturalização das responsabilidades vistas como majoritariamente maternas, por outro lado, pesquisas demonstram que a maternidade é vista como fundamental na construção da noção de feminilidade. Ademais, a maternidade é vista com desejo e como um evento natural na vida das mulheres (COSTA, 2002).

Assim, ao realizar o desejo de se tornarem mães, muitas mulheres se mantêm no âmbito doméstico devido à ausência de possibilidade de compartilhamento equânime de tais atribuições. Tal fato repercute em dados que demonstram que, mesmo dentre as mulheres consideradas chefes de família, -as quais estão na posição de provedoras -, 41% destas são inativas, ou seja, não estão ocupadas e nem procurando trabalho, enquanto este percentual no caso dos homens é de apenas 16% (IPEA, 2011, p. 19).

Formam-se, assim, “padrões de gênero socialmente estruturados que envolvem as mulheres em ciclos de vulnerabilidade socialmente causada e distintamente assimétrica” (OKIN *apud* BIROLI, 2014, p. 20). Esses padrões de gênero incidem diretamente na vida das mulheres e influenciam sua participação na esfera pública, uma vez que ficam mais marginalizadas tanto simbólica quanto materialmente à esfera privada. Tais privações geram reduzidas possibilidades em decorrência da divisão sexual do trabalho, a qual é imposta socialmente.

Nos dias atuais, mais do que apenas a marginalização feminina, o que ocorre é uma diferenciação da inserção de homens e mulheres na esfera pública e a construção da esfera doméstica influencia diretamente neste fator. Conforme afirma Okin (2008), os papéis dos indivíduos nas duas esferas estão interligados, fazendo com que a identidade construída em uma reflita na outra. Porém, além da vulnerabilidade em relação ao mundo externo, há, também, a vulnerabilidade de muitas outras dentro da própria família. Biroli (2013) explica que, para Okin, a responsabilidade das mulheres com a vida doméstica corresponde à sua vulnerabilidade na vida privada, pois estas se tornam vítimas de desigualdades que dificultam, por exemplo, mais tempo para qualificar-se profissionalmente ou para exercer atividades na vida pública. Ao mesmo tempo, suas habilidades e seu papel doméstico serão desvalorizados socialmente e, assim,

o dinheiro “do marido” desdobra-se em formas de valorização e de exercício de poder nas esferas não doméstica e doméstica, enquanto o exercício continuado do cuidado com a família e do suporte à vida profissional do homem desdobra-se em restrições a uma atuação exitosa das mulheres em outras esferas, reforçando o preconceito, combatido na ampla maioria do pensamento feminista, de que existem talentos e tendências naturalmente diferenciados entre os sexos. (BIROLI, 2013, p. 143)

Dentro desta ótica, dados do IBGE (2006) apontam que apenas 51,4% dos homens realizam afazeres domésticos, enquanto 90% das mulheres são responsáveis por estas atividades do núcleo familiar. Já no plano político, apesar de se observar uma melhoria da participação da mulher na esfera pública, o número de mulheres eleitas para o Congresso Nacional nas eleições de 2014 não chegaram a 10% (BRASIL, 2014, p.13). Isto é, não há como pensar em uma paridade participativa no âmbito do mercado de trabalho e espaços políticos, enquanto a maioria das mulheres tem que organizar o seu tempo útil entre estes e o trabalho doméstico.

1.3 A masculinidade hegemônica e a construção do direito à paternidade

O conceito de masculinidade hegemônica foi originalmente proposto por uma discussão conceitual relacionada à construção das masculinidades e à experiência dos corpos dos homens no âmbito da sociologia (CONNEL *apud* CONNELL e MESSERSCHMIDT, 2013, p. 242). Em estudos de gênero, “a masculinidade hegemônica foi entendida como um padrão de práticas (i.e., coisas feitas, não apenas uma série de expectativas de papéis ou uma identidade) que

possibilitou que a dominação dos homens sobre as mulheres continuasse” (CONNELL e MESSERSCHMIDT, 2013, p. 245).

Nessa perspectiva, cumpre ressaltar que o conceito de masculinidade hegemônica advém de uma base teórica e não necessariamente de uma base quantitativa. Sua ideia é normativa, ou seja, é um conceito que “incorpora a forma mais honrada de ser um homem, ela exige que todos os outros homens se posicionem em relação a ela e legitima ideologicamente a subordinação global das mulheres aos homens” (CONNELL e MESSERSCHMIDT, 2013, p. 245). A masculinidade hegemônica, então, diz respeito a um ideário sustentado pela cultura, pelas instituições e pela persuasão, que possui a complacência tanto dos homens que recebem os benefícios do patriarcado, como das mulheres. Para os autores, ela vigora não somente pela força, mas pelo consenso cultural, pela institucionalização e pela marginalização das alternativas.

No caso dos homens negros, bell hooks (*apud* MESEDER, 2010, p. 4), afirma que também há uma masculinidade hegemônica definida. A autora entende que a masculinidade hegemônica branca, modelo do capitalismo moderno e patriarcal, também é adotada pelos homens negros, que quando não estão associados com adjetivos pejorativos (como perigosos, violentos, entre outros), e na impossibilidade de se posicionar como homem dentro das definições brancas, especialmente no período escravagista, adotam aquela noção como medida de progresso social. Ou seja, o modelo de masculinidade hegemônica branco também é adotado como modelo para os homens negros como parâmetro.

De todo modo, a ideia não se trata do homem, “mas sim do ato masculinizado imerso na estrutura de gênero, classe, sexo e raça, [e] neste sentido o ato nunca é como um objeto natural” (MESEDER, 2010, p.11). Portanto, a masculinidade não é um objeto de caráter natural, mas uma consequência do fato de que as relações estão inseridas na dimensão de gênero. Nesse sentido, Connell reconhece três dimensões da masculinidade, quais sejam:

as relações de poder: cujo eixo primordial é a subordinação geral das mulheres e a dominação dos homens – que ele chama do poder patriarcal;
as relações de produção no mundo do trabalho: também claramente assimétricas no que se refere à dimensão de gênero;
as relações emocionais ou catexis: sobretudo desejo sexual e diferentes práticas que o atualizam (CONNELL *apud* MESEDER, 2010, p. 12)

Segundo Meseder (2010), seguindo Connell, “pensar sobre posição dos homens é entender que a masculinidade coexiste com as relações sociais e o corpo, (...) Por meio dessa lógica, as masculinidades são corporificadas, sem deixar de ser sociais” (MESEDER, 2010, p. 13).

Assim, a masculinidade hegemônica é proposta levando em consideração a combinação entre gênero, raça e classe. O conceito de masculinidade hegemônica não é fixo, mas ocupa uma posição de hegemonia dentro de um modelo que possui suas próprias relações de gênero, a depender de cada sociedade e dos demais recortes sociais.

As masculinidades são múltiplas, a depender de sua construção histórica e social. Porém, faz parte da sua conceituação a presunção da subordinação das masculinidades não hegemônicas, já que certas masculinidades são mais centrais e detém maior autoridade e poder social que outras (CONNELL e MESSERSCHMIDT, 2013, p. 262), o que justifica a ideia de aplicação da masculinidade hegemônica branca aos homens negros, de acordo com o proposto por bell hooks (*apud* MESEDER, 2010).

O referido conceito foi constituído como a posição assimétrica da “feminilidade enfatizada”. Apesar das críticas à dualidade rígida, os autores sustentam que “o gênero é sempre relacional, e os padrões de masculinidade são socialmente definidos em oposição a algum modelo (quer real ou imaginário) da feminilidade” (CONNELL e MESSERSCHMIDT, 2013, p. 265). Além disso, as mulheres são, muitas vezes, centrais na construção das masculinidades, nos papéis de mães e esposas, por exemplo, reconhecendo, portanto, a agência dos grupos subordinados na dinâmica social.

Da mesma maneira que a construção social significa o “ser homem”, faz o mesmo com o “ser mulher”. Assim, são atribuídas socialmente características e funções específicas de acordo com a dualidade dos sexos, delimitando e predeterminando os papéis de cada um na sociedade. No sentido do que foi exposto no tópico anterior, com a transição para o mundo moderno e a constituição do ideal de família burguesa surgiu, ainda mais claramente, a separação dos papéis de acordo com o sexo (BIROLI, 2014).

Com a construção identitária calcada nas noções de masculinidade hegemônica, há oscilações entre aceitação e rejeição da igualdade de gênero, em razão da estratégia de manutenção do poder. Isso porque para Connell e Messerschmidt (2013), as relações de gênero são arenas de tensão, e um determinado padrão de masculinidade hegemônica, visto que este conceito é múltiplo conforme explicado anteriormente, fornece uma solução para as tensões ao estabilizar o poder patriarcal e reconstitui-lo quando um padrão de práticas da masculinidade não fornece mais a solução em determinada situação.

Um exemplo prático da sociedade atual é, justamente, a indicação do homem como único provedor da família, pois atualmente, muitas mulheres estão inseridas no mercado de

trabalho. Entretanto, em relação à divisão de trabalhos domésticos, que relegam à mulher a maior responsabilidade com os cuidados da casa e da família, os estudos realizados por Sorj (2013) demonstram que, independentemente da posição da mulher em sua família - ou seja, como chefes de família ou como cônjuge - as mulheres sempre realizam a maior parte do trabalho doméstico e

apesar de o gênero determinar a divisão sexual do trabalho doméstico, a renda produz diferenças importantes na experiência doméstica das mulheres. **Para os homens, a posição na distribuição da renda é quase indiferente, sobressaindo a influência quase que absoluta de sua identidade de gênero, masculina, fortemente construída pela distância que mantêm e preservam em face da esfera doméstica** (grifou-se) (SORJ, 2013, p. 485)

A divisão dos papéis decorrente da divisão sexual do trabalho e da dicotomia homem e mulher, relegou ao pai o papel de provedor econômico. Apesar das mudanças sociais demonstrarem atuais distanciamentos ao ideário de pai como provedor o mesmo não se verifica com a construção de distância da esfera doméstica, o que inclui o cuidado e responsabilidade com os filhos. Como uma das características da masculinidade hegemônica, a determinação de funções específicas de acordo com as relações de gênero é fundamental para a manutenção da ordem patriarcal (HIRATA e KERGOAT, 2007).

A inserção na vida familiar de acordo com os referenciais de gênero ainda traz consigo as responsabilidades sociais impostas da mãe como cuidadora e do pai como provedor. Tais responsabilidades trazem prejuízos no campo da subjetividade, atrapalhando a vivência da paternidade de modo equânime, sendo necessário repensar as funções sociais de cada um (FREITAS et al, 2008).

Em pesquisa realizada por Freitas et al (2008), o posicionamento assumido pelos pais entrevistados indicaram a vivência paterna como atributo social, constituindo a paternidade como novo encargo social. Esses homens que relacionaram paternidade com responsabilidade assumiram-se como provedores e guardiões, sob modelo do pai tradicional. O estudo concluiu que

a identidade de pai, nesse sentido, vem alicerçada na identidade masculina, sendo o papel de pai construído segundo padrões de gênero que vinculam a imagem de homem ao referencial de masculinidade hegemônica, o que implica equivalência entre ser homem e ser forte, capaz e provedor (FREITAS et al, 2008, p. 88)

Relacionando os pressupostos para realização da paternidade com o conceito de masculinidade hegemônica tratado no presente tópico, de acordo com a pesquisa realizada por

Costa (2002), a responsabilidade masculina com os filhos é vista como a responsabilidade de sustentá-los, “o que coloca o trabalho remunerado dos homens como referência fundamental nas concepções sobre paternidade e masculinidade” (COSTA, 2002, p. 341). Assim, o não cumprimento das pressões patriarcais de distribuição de papéis põe em xeque a masculinidade (FREITAS et al, 2008).

Os estudos realizados por Freitas (2008), concluíram que, apesar das mudanças de paradigmas em relação a alguns pais, mantém-se a hegemonia do modelo patriarcal, com o entendimento do papel do pai predominantemente como provedor. Alguns entrevistados demonstraram que os aspectos subjetivos não estão relacionados ao significado de pai, sendo o reconhecimento do pai provedor como bom pai e valorização da sua masculinidade a visão mais valorizada e relatada. Entretanto, a pesquisa demonstrou, também, um conceito de paternidade mais amplo, indicando possíveis mudanças quanto à masculinidade e no exercício da paternidade atual.

O estudo sobre sexualidade reflete as dimensões que compõem a ética do cuidado, no sentido do que foi descrito nos tópicos anteriores. A constituição de masculinidades, de acordo com as alterações culturais e históricas, relega ao homem o papel de provedor no contexto da família burguesa e que encontra eco até os dias atuais. Nesse sentido, o direito à paternidade continua sendo visto como essencialmente relacionado ao provimento, enquanto a maternidade é colocada como aspecto natural e relacionada aos cuidados subjetivos, o que impacta diretamente na formulação de políticas públicas que utilizam desses ideários sociais.

2 A INTERSECCIONALIDADE NOS ESTUDOS DE GÊNERO

O conceito de interseccionalidade foi introduzido nos estudos de gênero a partir das críticas de feministas negras ao próprio movimento feminista nos Estados Unidos. A formulação surge como uma autocrítica ao feminismo como teoria e como movimento político, ao denunciar o racismo e o elitismo que o marcaram historicamente (DAVIS, 2016).

De acordo com Crenshaw (2002), o projeto de interseccionalidade visa incluir questões raciais nos debates de gênero, bem como os debates gênero nos contextos raciais, tendo em vista que tais características não podem ser analisadas isoladamente dentro do contexto dos direitos humanos. A constituição do conceito de interseccionalidade advém de uma crítica ao movimento feminista branco e burguês, de modo a incluir as demais categorias no debate. Assim, a interseccionalidade se molda por meio de sobreposições. O exemplo didático utilizado por Crenshaw (2002) segue o seguinte raciocínio para explicar a sobreposição de categorias e, conseqüentemente, de desigualdades: ao imaginar uma intersecção de vias, a pessoa pode visualizar diversas ruas que se cruzam em determinado ponto. No exemplo da autora, as ruas seriam eixos de discriminação, podendo ser uma delas o eixo de discriminação de gênero e outro de discriminação de raça. Nesse sentido, explica que o fluxo do tráfego por essas vias representa a discriminação ativa e, dessa forma, o cruzamento das ruas sobrepõem-se, fazendo com que os indivíduos que se encontram na intersecção (mulheres negras, no exemplo) sejam atingidos pelo fluxo de mais de uma via, ou até mesmo, de todas elas.

Portanto, para fins de análise dos temas que serão descritos neste trabalho, é necessário entender que os debates de gênero precisam inserir os demais “fluxos”, a depender a posição social do indivíduo, seguindo o exemplo citado acima. Ou seja, é preciso perceber que “o que ocorre, em última instância, é que o peso combinado das estruturas de raça e das estruturas de gênero marginaliza as mulheres que estão na base” (CRENSHAW, 2002).

É nesse sentido que será aplicado o conceito de interseccionalidade no presente trabalho, especialmente quando das discussões sobre as discriminações e marginalizações das mulheres brasileiras, destacando as desvantagens e as vulnerabilidades sofridas pelas mulheres que se encontram em dois ou mais pontos de encontro dos eixos de poder. Ainda, é importante ressaltar que o presente trabalho parte da crítica às categorias dominantes e isoladas, como “mulher”, “negro”, “pobre”, pois a ausência de articulação destas características não inclui as pessoas que são mulheres, negras e pobres (LUGONES, 2014, p. 942).

Conforme será analisado e discutido no terceiro capítulo, quando da análise do Projeto de Lei nº 6.998 de 2013, percebe-se que a ausência de articulação entre diversas particularidades dos indivíduos, com conseqüente desmembramento e isolamento de características e distanciamento do olhar interseccional, no sentido do que foi explicado por Lugones (2014, p. 942), “revela a ausência das mulheres negras em vez da sua presença”. A autora explica:

Isso porque a lógica categorial moderna constrói as categorias em termos homogêneos, atomizados, separáveis, e constituídos dicotomicamente. Essa construção procede a partir da presença generalizada de dicotomias hierárquicas na lógica da modernidade e das instituições modernas. A relação entre pureza categorial e dicotomias hierárquicas funciona assim: cada categoria homogênea, separável, atomizada caracteriza-se em referência ao membro superior da dicotomia. Assim, “mulheres” refere-se a mulheres brancas. “Negro” refere-se a homens negros. **Quando se tenta entender as mulheres na intersecção entre raça, classe e gênero, mulheres não brancas, negras, mestizas, indígenas ou asiáticas são seres impossíveis.** São impossíveis porque não são nem mulheres burguesas europeias, nem machos indígenas. **A interseccionalidade é importante quando mostra a falha das instituições em incluir discriminação ou opressão contra mulheres de cor** (grifou-se) (LUGONES, 2014, p. 942).

O presente trabalho, então, parte do pressuposto de que a posição social da mulher negra é marcada de forma combinada por gênero, raça e classe, assim como a opressão sofrida por ela decorre da interação entre dessas características. Por isso, uma análise completa precisa, necessariamente, ser interseccional (DAVIS, 2016).

Em que pese o reconhecimento da capacidade de resistência e mobilização desses grupos, o objetivo do presente capítulo é de, justamente, refletir sobre a ausência dessas mulheres em casos de políticas públicas que as atingem diretamente. Os debates para aprovação do projeto de lei serão analisados a fim de verificar se a ausência dessas mulheres no âmbito legislativo faz com que os argumentos utilizados passem ao largo de empregar a visão interseccional, além da possibilidade de invisibilizar as demandas específicas.

2.1 A visão interseccional na divisão sexual do trabalho e as famílias monoparentais

A divisão sexual do trabalho decorre da relação entre os sexos, servindo como fator prioritário para a permanência de uma relação social baseada na ordem patriarcal. Tal divisão define papéis entre os gêneros, separando as esferas do masculino e do feminino e aproximando as mulheres dos trabalhos domésticos e vinculados ao cuidado, geralmente pouco reconhecidos e com baixa remuneração. A responsabilização das mulheres em relação aos cuidados com os

filhos e com a família é um dos reflexos da divisão sexual do trabalho. Mesmo nos casos em que a chefia da família não está sob a responsabilidade da mulher, a ela é delegado o cuidado com o âmbito doméstico em proporções maiores se comparada à responsabilização social dos homens no mesmo contexto.

Apesar disso, vem crescendo o número de arranjos formados por casais com ou sem filhos chefiados por mulheres. Esse número passou de 0,8% em 1992 para 12,1% em 2011, segundo os dados da pesquisa do PNAD (IPEA, 2011). Além disso, aumentou a contribuição da renda das mulheres na renda das famílias brasileiras, que passou de 30,1% para 41,5% no mesmo período. Mais expressivo ainda neste lapso temporal foi o aumento da proporção de mulheres cônjuges que contribuem para a renda das suas famílias, ou seja, daquelas formadas por casal com chefia masculina, o qual passou de 39,1% para 66,3%.

A pesquisa do PNAD (IPEA, 2011) demonstrou, ainda, que entre 1992 e 2011 houve uma queda no percentual de casais com filhos de 62,8% para 48,3%. Já o número de casais sem filhos aumentou para 17,4%, assim como a quantidade de pessoas que moram sozinhas (tanto homens quanto mulheres) e o número de famílias monoparentais. Entretanto, quanto esse último tipo de arranjo familiar cumpre ressaltar algumas diferenças.

Primeiramente, a quantidade de famílias monoparentais chefiadas por homens e mulheres possui dado bastante divergente. Enquanto o número no primeiro caso alcança o percentual de 1,9%, no segundo chega ao índice de 15%. Esta ponderação reforça, ainda mais, a ideia de responsabilização das mulheres em relação à família, haja vista a construção deste ideário por parte da sociedade, de acordo com o debate apresentado no primeiro capítulo.

Em segundo lugar, o compilado “Retrato sobre as desigualdades” (2011), originado de pesquisa realizada pelo IPEA, aponta que o aumento no número de famílias chefiadas por mulheres deve ser acompanhado de observações que demonstram maior vulnerabilidade desses domicílios, principalmente naqueles chefiados por mulheres negras. Os dados de rendimento, por exemplo, se comparados aos domicílios chefiados por homens, mostram que a renda domiciliar per capita média de uma família chefiada por um homem branco é de R\$ 997, enquanto a renda média em uma família chefiada por uma mulher negra é de apenas de R\$ 491 (IPEA, 2011, p. 19).

Por isso, é importante ressaltar que mesmo estando as mulheres em uma posição de desvantagem em comparação aos homens, essa desvantagem não incide da mesma forma na vida de todas as mulheres. Apesar da desigualdade de gênero advir no conjunto de mulheres

como um todo, “temos, claramente, uma realidade na qual as formas atuais de dominação masculina se combinam com racismo e dominação de classe” (BIROLI, 2014, p. 35).

As mulheres pobres e negras, nesse sentido, são as mais afetadas pela divisão sexual do trabalho imposta. Isso porque, além dos problemas relacionados com a pobreza, para sustento dos filhos e da família, o recorte de classe faz com que essas mulheres sejam vistas como a base da sociedade.

As mudanças que ocorreram atualmente nos arranjos familiares são decorrentes “em grande parte, de transformações sócio-econômicas, da reformulação do papel e das tarefas exercidas pela mulher e da pluralidade atual nos arranjos familiares” (CARTER e MCGOLDRICK *apud* PALUDO e KOLLER, 2008). Porém, a noção de família continua sendo definida por um eixo moral “ou seja, dispor-se as obrigações morais é o que define a pertinência do eixo familiar” (PALUDO e KOLLER, 2008). As autoras afirmam que

o modelo de família historicamente imposto aos pobres é patriarcal e hierárquico, no entanto, no cotidiano essa realidade não se sustenta (Narvaz e Koller, 2006). A realidade mostra, como revelam Silveira, Falcke e Wagner (2000), a existência predominante do modelo de família pobre monoparental, em sua maioria, chefiada por mulheres (PALUDO e KOLLER, 2008)

Asseveram ainda que, as famílias de camadas populares necessitam se adequar às suas próprias necessidades econômicas e, portanto, se constituem de maneira diferente do núcleo familiar ideal burguês, principalmente devido às divergências econômicas, formando, em grande número, famílias monoparentais chefiadas por mulheres (SILVEIRA *apud* PALUDO e KOLLER, 2008). As famílias monoparentais possuem uma diferente organização e manutenção da casa, em que

destaca-se a ausência da figura paterna nessas famílias, a qual desperta reflexão. O desconhecimento, o abandono ou, até mesmo, a negação do pai frente ao papel que "deveria" exercer tornam essas famílias mais vulneráveis, tanto financeiramente quanto emocionalmente. Essa afirmação pretende destacar que o pai é mais uma pessoa adulta que poderia auxiliar no cuidado e no aporte financeiro para essas famílias (PALUDO e KOLLER, 2008).

Nesse contexto, é importante destacar desde já a relevância social que é dada às mulheres no ambiente doméstico, muitas vezes responsável por uma família monoparental da qual é chefe. Nas análises de questões emocionais e de cuidado, as mulheres, sejam mães, irmãs, ou tias, recebem maiores cargas de responsabilização.

Já em relação à questão financeira, as autoras (2008) afirmam que a fragilidade financeira da família devido à ausência do pai ocorre devido à ideia de “complementaridade”

do salário das mulheres frente aos homens. A ausência do pai é percebida amplamente no âmbito financeiro, fazendo com que as crianças e adolescentes tenham que trabalhar para ajudar na manutenção da família. Além disso, “dificuldades do mercado de trabalho para a mulher (...) ficam evidentes na ausência de atividade laboral da mãe”, que possuem dificuldade em encontrar trabalho remunerado e, quando o encontram, geralmente são trabalhos de baixo remuneração e atrelados ao âmbito doméstico.

Em seu trabalho, Sorj (2013) cita um dado do Censo do IBGE de 2010 em que se vislumbra que a seção de atividade com a pior contribuição para previdência social é a de serviços domésticos, com 38,3% de adimplência. Cruzando este dado com o outro, o qual aponta que os serviços domésticos são ocupações compostas por 90% de mulheres, pode-se ter ideia do nível de exclusão dos direitos previdenciários que acarreta esse grupo de mulheres (SORJ, 2013, p. 486).

Estes fatos demonstram a vulnerabilidade e diminuição da autonomia dessas mulheres frente a relações conjugais opressoras, pois sua colocação posição no âmbito familiar apenas é ressaltado em relação a atribuições domésticas. A “complementaridade” do salário das mulheres frente ao dos homens gera vulnerabilidade dessas para conseguir se desprender de um relacionamento abusivo ou violento, por exemplo. As transformações temporais e também as preferências dos indivíduos “por se engajar em determinadas formas de relacionamento e de organização da vida doméstica, têm relação direta com aspectos estruturais e fatores materiais” (BIROLI, 2014, p. 17), fazendo com que, por vezes, as mulheres sejam impelidas a manter tal relação.

Esse fato pode ser relacionado com a ainda existente discriminação de gênero – principalmente por causa do afastamento em razão da gravidez e do parto. Mas, para além disso, em decorrência dessas reproduções, os trabalhos considerados tipicamente femininos são os menos remunerados e mais desvalorizados socialmente, principalmente aqueles voltados ao cuidado e ao trabalho doméstico.

Nesse sentido, é importante observar que, além da responsabilização social imposta às mulheres, quando estas assumem este papel, suas famílias ficam em posições muito mais vulneráveis. A vulnerabilidade é decorrente de diversos fatores que ultrapassam a perspectiva apenas de gênero, sendo afetadas mais diretamente aquelas que sofrem discriminações e marginalizações sociais em decorrência de sua raça e sua classe social.

Entretanto, mesmo que se admita que a divisão sexual do trabalho perpassa a vivência

de todas as mulheres, o impacto dessas questões depende de outras características, como seu recorte racial e social. Assim, a depender da posição de cada mulher, a incidência da problemática de gênero em sua vida terá reflexos diversos, pois os recortes de raça e classe são interpassados com o de gênero. A esta sobreposição dá-se o nome de interseccionalidade. (CRENSHAW, 2002). Nesse sentido, as consequências do casamento e da dupla jornada de trabalho não atingem todas as mulheres da mesma maneira. As privações relacionadas ao casamento e à maternidade incidem, portanto, diferentemente na vida das mulheres, a depender da classe e da raça a qual ela faz parte (BIROLI, 2014, p. 13). Portanto, os reflexos em formas de marginalizações vão depender de como as discriminações sofridas vão atingir a cada uma delas na vida real.

Desde o período escravagista, devido ao caráter de propriedade imposto à população negra, as escravas experienciaram um grau de igualdade em relação a seus companheiros negros, que não possuía respaldo nas relações entre homens e mulheres brancos. Para Davis (2016), as consequências que decorreram dessa igualdade podem ser evidenciadas, primeiro, pelo fato de a exploração do trabalho negro ser indiferenciada³ em termos de gênero e, por isso, as mulheres negras estado-unidenses tiveram experiências com o trabalho muito antes das brancas, o que contradiz os papéis sexuais hierárquicos incorporados na ideologia do capitalismo industrial (DAVIS, 2016, p. 25).

Já na modernidade, as mulheres pertencentes a classes mais pobres sempre trabalharam a fim de complementar a renda familiar, mas com a incidência em suas vidas da questão contemporânea de responsabilização maternal pelo cuidado que, somada às questões de classe e de raça, marcam a superveniência dessas desigualdades. Ademais, sofrem mais do que as outras mulheres, também, com a incidência das desigualdades de gênero nos salários, pois os salários femininos são tidos historicamente como complementares a renda familiar e não como o salário principal. Essa questão envolve relações de desigualdade que desembocam em injustiça e vulnerabilidade dessas mulheres.

Segundo estudo do IPEA realizado em 2013, apesar da crescente ocupação de mulheres brancas em cargos de nível superior, ainda há uma forte concentração de mulheres pretas e

³ No sentido da exploração da força e da produtividade, a opressão das mulheres era idêntica a dos homens. Contudo, elas sofriam de forma diferente, incluindo-se o abuso sexual. Segundo Davis, o estupro funcionava como “expressão ostensiva do domínio econômico do proprietário e do controle do feitor sobre as mulheres negras na condição de trabalhadoras” (DAVIS, 2016, p. 20). A autora ressalta também o caráter sexista e capitalista da violência sexual, que ameaça todas as mulheres: “como lado violento do sexismo, a ameaça de estupro persistirá enquanto a opressão generalizada contra as mulheres continuar a ser uma muleta essencial para o capitalismo” (p. 203).

pardas no serviço doméstico (IPEA, 2013, p. 56). Mesmo com o crescimento generalizado da escolarização da população brasileira nos últimos anos, as mulheres negras compõem a parcela da população que ainda encontra mais barreiras para converter suas melhores qualificações em maiores vantagens no mercado de trabalho.

Isto demonstra que o cruzamento de gênero e raça resulta, para essas mulheres especificamente, imposições de maiores barreiras sociais. Além das mulheres negras começarem a trabalhar mais cedo, geralmente em trabalhos mal remunerados e sem o devido reconhecimento social, o estudo supracitado demonstrou que as mulheres negras recebiam, no final da década de 1990, cerca de um terço da renda dos homens brancos e, a partir de 2003, passaram a ganhar pouco mais de 40% da renda da categoria de referência. É possível, então, verificar que o recorte de raça continua atuando como um marcador inerradicável de diferença social, de acordo com o que expressa Brah (1996, p. 331). Para a autora, os problemas que afetam as mulheres “não podem ser analisados isoladamente do contexto de desigualdade nacional e internacional” (BRAH, 1996, p. 341).

Na realidade, o que ocorre é que os contextos de raça e classe interagem com o recorte de gênero, de modo que a depender da posição social e da raça de cada mulher, a incidência desses parâmetros será desigual. Brah (1996) explica que o gênero é construído e representado de maneira diferente, de acordo com a localização de cada uma dentro das relações de poder.

A autora continua, ao afirmar que dentro das estruturas das relações sociais, as mulheres não existem apenas como mulheres, com foco na diferenciação do gênero, mas como categorias diferenciadas que irão depender da incidência de outros aspectos como aqueles citados no parágrafo anterior. Brah explica que

A posição de classe assinala certas comunalidades de resultados sociais, mas a classe se articula com outros eixos de diferenciação como o racismo, o heterossexualismo ou a casta no delineamento de formas variáveis de oportunidades de vida para categorias específicas de mulheres (BRAH, 1996, p. 342)

Porém, apesar de todas as diferenciações possíveis, os estudos feministas concordam que as desigualdades de gênero penetram em todas as esferas da vida sendo, portanto, necessário um enfretamento da posição de subordinação de mulheres. Apesar disso, a categoria de “mulher”, não unitária, envolve diversas diferenciações internas, as quais apesar da construção histórica com base nas relações de gênero, existem diversas diferenças de condições sociais.

Dessa forma, é necessário que se identifique as especificidades de opressão de cada mulher particularmente, entendendo as interconexões entre as formas de opressão que, a depender do formato, irão incidir de determinada maneira no caso concreto. A autora conclui, então, que “estruturas de classe, racismo, gênero e sexualidade não podem ser tratadas como “variáveis independentes” porque a opressão de cada uma está inscrita dentro da outra – é constituída pela outra e é constitutiva dela” (BRAH, 1996, p. 351).

Crenshaw (2012), por sua vez, denomina como “discriminação mista ou composta” o efeito da combinação de discriminações diversas, como de gênero e raça. Para ela, as mulheres que estão na interseção, ou seja, no eixo de cruzamento entre dois ou mais tipos de discriminações diversas, como é o caso das mulheres negras pobres, são atingidas diretamente por uma discriminação composta, e “são afetadas, de maneira específica, pela combinação dessas duas formas diferentes de discriminação” (CRENSHAW, 2012, p. 13). A observância de interrelação entre as diversas categorias é necessária para que se possa analisar a diferença na incidência de suas consequências nas vidas das pessoas.

Essa composição de diferentes tipos de discriminação é, portanto, capaz de demonstrar, na prática, a diferença de marginalização entre mulheres brancas e não-brancas. As segundas, por sofrerem mais incisivamente com este composto discriminatório, se tornam também economicamente marginalizadas. Tal condição as tornam, muitas vezes, prejudicadas em relação as mulheres brancas por estarem na base da pirâmide socioeconômica e sofrerem o que a autora considera como “subordinação estrutural, a confluência entre gênero, classe, globalização e raça” (CRENSHAW, 2012, pp.13-14).

Nesse mesmo sentido aduz Carneiro (2001), ao afirmar que o racismo opera como um componente de divisão nas lutas dos movimentos feministas, pois as mulheres brancas já possuem alguns privilégios pelos quais as mulheres negras têm que lutar. No Brasil, vem sendo demandado pelas mulheres negras um reconhecimento na luta de gênero contra a opressão de raça, com a finalidade de se trabalhar ambos como fatores conectados. A tentativa é de colocar em pauta as demandas das mulheres negras, de modo que

Enegrecer o movimento feminista brasileiro tem significado, concretamente, demarcar e instituir na agenda do movimento de mulheres o peso que a questão racial tem na configuração, por exemplo, das políticas demográficas, na caracterização da questão da violência contra a mulher pela introdução do conceito de violência racial como aspecto determinante das formas de violência sofridas por metade da população feminina do país que não é branca; introduzir a discussão sobre as doenças étnicas/raciais ou as doenças com maior incidência sobre a população negra como questões fundamentais na formulação de políticas públicas na área de saúde; instituir a crítica aos

mecanismos de seleção no mercado de trabalho como a “boa aparência”, que mantém as desigualdades e os privilégios entre as mulheres brancas e negras. (CARNEIRO, 2001)

Assim, o movimento de mulheres negras tem demandado atenção aos problemas específicos que as atingem em decorrência da interseccionalidade. O grupo de mulheres não pode ser identificado um homogêneo, pois existem diversos liames e diferenciações internas entre seus componentes. É nesse sentido que se impõe a importância do “enegrecimento” do movimento feminista, conforme aduz Carneiro (2001), para que as demandas e pautas específicas dessa parte da população seja, também, representada internamente no movimento feminista.

Ocorre que, na prática, nem sempre essa combinação de discriminações e desigualdades é encarada de forma conjunta. Para execução de políticas públicas, por exemplo, é comum que se tenha a separação e o isolamento desses enquadramentos, de forma que as discriminações de raça e gênero sejam vistas como mutuamente exclusivas (CRENSHAW, 2012, p. 14). Esta atuação do poder público inviabiliza os problemas específicos daqueles indivíduos que estão, justamente, na interconexão desses enquadramentos.

Este é outro ponto importante do movimento de enegrecimento que vem se consolidando no Brasil. A atuação das mulheres negras e a demanda por atenção a problemas específicos, mesmo que se inicie internamente no movimento feminista, abre uma porta de entrada para outras demandas no espaço público. Dessa forma, essas demandas passam a ter maior visibilidade.

A invisibilidade dos problemas de grupos específicos gera injustiças, pois os indivíduos que são marginalizados não conseguem expressar suas demandas políticas, ou seja, não conseguem vocalizar suas experiências para produção de políticas públicas de seu interesse. Nesse sentido, “a posição socioeconômica, o sexo, a raça e a sexualidade dos indivíduos determinam padrões distintos no acesso à influência política” (BIROLI, 2014, p. 63), e aqueles que estão em posições mais privilegiadas tem mais facilidade de acessar esses meios e pautar suas demandas.

Esses indivíduos são, portanto, duplamente marginalizados. Primeiro porque não se encaixam na normatividade estatal e, a partir disso, já incidem sobre eles certas desvantagens e injustiças. Segundo, porque estando assim marginalizados em relação à norma, não conseguem fazer com que suas demandas sejam ouvidas e devidamente representadas, o que cria um impasse para produção de políticas que os representem devidamente.

A parcela da população que é marginalizada em relação à normatividade tem maior dificuldade de acesso aos espaços públicos no sentido de pressionar para que suas demandas sejam, de fato, ouvidas. Apesar da autonomia dos homens e mulheres, portanto, é necessário que existam políticas que garantam o igual exercício desta autonomia, tendo em vista que socialmente as mulheres serão mais prejudicadas que os homens em sua atuação política. Em decorrência disso, elas têm maior dificuldade de colocar suas demandas como prioridade na agenda política.

Esta situação se agrava ainda mais quando analisadas a inserção das demandas das mulheres negras e das mulheres pobres nas pautas políticas. Estas mulheres se veem com maiores dificuldades do que as outras mulheres, pois até mesmo a representação segue um padrão elitista. Nesse sentido podemos analisar a falta de imposição, por parte de congressistas mulheres, na construção de mais creches, por exemplo, para apoiar as trabalhadoras ou da melhoria do sistema carcerário feminino. Isso ocorre porque, mesmo as representantes, têm facilidades de acesso a serviços principalmente devido sua posição social, o que faz com certas demandas fiquem fora da agenda política.

Para que possamos afirmar, portanto, que os indivíduos de fato escolhem como vivem suas vidas, é preciso que a construção das alternativas possíveis àqueles indivíduos seja ampla, de forma a não excluir nenhum tipo de alternativa devido à sua condição social, sua identidade, seu gênero, sua sexualidade, sua raça ou sua classe. É necessário, também, para que exista uma sociedade verdadeiramente democrática, que seja possível vislumbrar a “participação dos indivíduos na construção das políticas que os afetam” (BIROLI, 2014, p. 76) e, finalmente, uma “produção e aperfeiçoamento de instituições e políticas que garantam recursos e bens básicos para os indivíduos” (BIROLI, 2014, p. 77).

A ausência dessa possibilidade de demanda, juntamente com a falta de entendimento das interligações das discriminações, faz com que alguns problemas específicos fiquem subincluídos, sem terem suas especificidades discutidas e analisadas. Crenshaw afirma que “as análises nem sempre consideram como a raça ou a classe social contribuem para gerar as desigualdades” (2012, p. 14). Nesse contexto, podemos vislumbrar as questões prisionais, em que a maior parte de mulheres presas é de negras e pardas e tal questão não é colocada como pauta prioritária na luta dos movimentos feministas, enquadrando-se na explicação da autora como um “problema que é claramente de gênero que não é incluído na agenda geral de gênero pelo fato de afetar apenas um subgrupo de mulheres” (CRENSHAW, 2012, p. 14).

2.2 As mulheres negras no âmbito do trabalho e as peculiaridades do contexto brasileiro

O padrão de poder mundial fundamentado na ideia de raça passou a classificar a população em identidades raciais que passaram a ficar associadas à “hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes ao poder de dominação” (BERNADINO-COSTA, 2015, p. 149). Segundo o autor, no contexto moderno, raça e trabalho são associados, constituindo e mantendo uma divisão racial do trabalho desde os tempos coloniais até o presente. Ou seja, a raça foi acrescentada a já existente divisão sexual do trabalho. No mesmo sentido das autoras que discorrem sobre interseccionalidade citadas no tópico anterior, a sobreposição da raça ao gênero delega posições específicas aos indivíduos na sociedade.

Assim, constitui-se no mundo moderno uma divisão racial e sexual do trabalho, que reflete até o contexto atual de valoração dos empregos e remunerações, além dos posicionamentos dos indivíduos nos postos de trabalho. Desde o fim do período escravagista a marginalização social dos negros demonstrou que, apesar de não serem mais escravos, homens e mulheres negras ainda tinham suas imagens e corpos sob controle do padrão de dominação, o que Bernadino-Costa (2015) denomina de colonialidade do poder. O autor afirma que

A articulação racial no âmbito deste padrão de poder produziu gêneros subalternizados, gerando tanto identidades femininas estigmatizadas (das mulheres negras) quanto identidades masculinas subalternizadas (dos homens negros) com prestígio inferior ao do gênero feminino do grupo racialmente dominante (das mulheres brancas) (CARNEIRO *apud* BERNADINO-COSTA, 2015, p. 151).

Nesse sentido, a partir do conceito trazido pelo autor de decolonialidade do poder, é possível visualizar um padrão de poder estático que se iniciou com a colonização e perpetua até os dias atuais. No caso brasileiro, é necessário trazer ao contexto de discussão o mito da democracia racial. De acordo com Gonzales (1984), a democracia racial exerce uma violência simbólica de forma ainda mais acentuada nas mulheres negras, por meio de seus estereótipos formados no imaginário social. Do endeusamento da mulata nas marchinhas de carnaval ao cotidiano em que o julgamento realizado sobre essas mulheres é de que irão se tornar empregadas domésticas, a autora afirma que, em ambos os casos são atribuições de um mesmo sujeito, e que “a nomeação vai depender da situação em que somos vistas” (GONZALES, 1984, p. 228).

Os estudos referenciados no primeiro capítulo do presente trabalho demonstram, em grande parte, argumentos construídos com base em situações europeias e norte-americanas. A

divisão sexual do trabalho no caso brasileiro possui algumas peculiaridades, especialmente quando em razão da maciça delegação do trabalho doméstico pelas famílias de classe média ou alta. Isso gera um maior descompasso internamente ao grupo de mulheres, já que algumas estarão na posição de “empregadora” quanto a outra na de “empregada”. A partir de uma pesquisa com trabalhadoras domésticas, Bernadino-Costa concluiu que

As narrativas das trabalhadoras domésticas também revelaram como a identidade “mulher” não foi capaz de gerar solidariedade no interior do lar, uma vez que esta suposta identidade de gênero era entrecortada por diferenças de classe e raça. Frequentes foram os relatos de discriminação racial e de classe ocorridas no local de trabalho, impetrados por outra mulher: a empregadora (BERNADINO-COSTA, 2015, p. 152).

Conforme inicialmente discorrido, em referência aos estudos de Badinter (1985) sobre a construção social do instinto maternal, os mesmos se aplicam a mulheres brancas de classe burguesa ou média. No caso das mulheres mais pobres, estas sempre trabalharam desde o início da sociedade moderna, e tiveram de abdicar do cuidado de seus filhos em razão de necessidade. Portanto, a emancipação das mulheres brancas europeias foi calcada na possibilidade de se delegar o cuidado doméstico para outras mulheres que, por sua vez, abdicavam de sua família por ter necessidade de trabalhar para adquirir sustento.

Essa diferenciação é importante ser ressaltada, especialmente quanto às críticas do feminismo negro ao movimento feminista *mainstream*, o qual tinha como uma das principais demandas o direito das mulheres ao trabalho. Para Davis (2016), o capitalismo industrial provocou a separação do público x privado, resguardando as mulheres brancas e de classe média à primeira, enquanto as mulheres negras e de classe trabalhadora tinham de trabalhar, seja por serem obrigadas coercitivamente na escravidão, seja por necessidade em razão das circunstâncias nos tempos que sucederam.

Ademais, enquanto às mulheres brancas foram impostos modelos de feminilidade que enfatizam o papel de “mãe” e “dona de casa”, mesmo que estes sejam considerados socialmente inferiores, às mulheres negras, muitas vezes, não se dava o reconhecimento de sua feminilidade. A questão da feminilidade demonstra que algumas distinções sociais não são determinadas pelo gênero, mas pela raça e classe. Enquanto era popular no século XIX a exaltação ideológica da maternidade para as mulheres livres, ela não se estendia às escravas. Segundo Davis (2016, p. 19), elas não eram vistas como mães pelos proprietários, mas como instrumentos que garantiam a ampliação da força de trabalho escrava.

Após o período escravagista, até mesmo o status de “dona de casa”, que era símbolo de prosperidade econômica da classe média emergente não atingiu as mulheres negras e de classes trabalhadoras, pois estas não podiam se dar o privilégio de serem sustentadas pelos maridos (DAVIS 2016). A ausência de dedicação exclusiva dessas mulheres ao âmbito doméstico significa que elas assumiam (e continuam assumindo) a dupla jornada de trabalho. De todo modo, é interessante ressaltar a observação de Davis de que muito mais que as mulheres brancas burguesas, as mulheres negras e brancas trabalhadoras estavam conectadas aos seus companheiros em razão da exploração racista e classista. Por mais que o sexismo dos mesmos fosse algo a ser denunciado, eles compartilhavam um inimigo comum – aquele responsável por sua situação oprimida e miserável (DAVIS, 2016, p. 146-8).

No caso brasileiro, assim como no caso norte-americano e europeu com os primeiros avanços do feminismo, as mulheres negras e pobres assumiram a função das tarefas domésticas das famílias brancas. Contudo, tanto em relação a construção das identidades de gênero como no tratamento peculiar com o racismo – como a propagação do mito da democracia racial – o caso brasileiro deve ser analisado separadamente.

O mito da democracia racial torna a linha do racismo ainda mais turva, a partir do momento em que os próprios brasileiros se enxergam como uma nação miscigenada. É nesse contexto que a mulher negra é, ao mesmo tempo, exaltada e objetificada por sua beleza, mas também faz parte do grupo que compõe majoritariamente os empregos domésticos e a população carcerária. Sobre a quantidade de mulheres negras nos empregos domésticos, Davis faz uma observação que pode, tranquilamente, ser transposta para a realidade brasileira: a correspondência racista entre trabalho de serviço com as pessoas negras está tão incutida socialmente que houve relutância entre as próprias feministas de reconhecer a luta das trabalhadoras domésticas e seu próprio papel ativo como opressoras (DAVIS, 2016, p. 105).

O trabalho doméstico realizado, em sua maioria, por este grupo de mulheres, é executado muitas vezes de maneira informal e possui baixa remuneração. A questão salarial perpassa a ideia de que os trabalhos relacionados ao cuidado, exercido por mulheres, são mais naturais e inatos destas, não necessitando de uma especialização ou qualificação. A informalidade esteve presente - e ainda está - na maioria dos casos, por ser um tipo de trabalho não totalmente regulamentado e que somente teve seus direitos trabalhistas consolidados em 2013, por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 72, mais conhecida como PEC das Domésticas.

A maioria dos trabalhadores nestas condições são mulheres (SORJ, 2013, p. 485), e a condição de informalidade que vigorou por muitos anos nessas áreas prejudica a aquisição de direitos. Ressalta-se que o exercício de uma atividade que ocorre no Brasil desde os tempos coloniais e somente foi regulamentada em 2013 demonstra o fato de que o grupo atingido por essa mudança possui dificuldades em vocalizar suas demandas e transforma-las em pautas políticas.

Segundo Bernadino-Costa, o trabalho doméstico “traz inúmeros desafios na construção da igualdade social” (2015, p. 148), mas a aprovação da PEC das Domésticas foi uma resposta a este quadro de desigualdades. Entretanto, o autor afirma que para a consecução dos avanços legais foram necessárias alianças feitas entre as ativistas representantes das trabalhadoras domésticas e outros atores políticos nacionais e internacionais como movimentos classistas-sindicais, movimentos feministas e movimentos negros.

Dessa forma, percebe-se que o âmbito do Congresso Nacional, tanto em relação à Câmara dos Deputados quanto em relação ao Senado Federal, não possui representatividade suficiente para colocar na agenda política a demanda de determinados grupos. Em detrimento disso, é necessária a articulação política entre grupos e movimentos sociais para que demandas específicas entrem na agenda. Mesmo que alguns grupos já estejam mobilizados socialmente, a articulação se faz necessária para ultrapassar as barreiras representativas impostas.

Bernadino-Costa (2015) conclui em seu estudo que

verifica-se como a colonialidade do poder e a noção de interseccionalidade permitem aprofundar o entendimento do sistema hierárquico e as desigualdades vivenciadas pelas trabalhadoras domésticas. Não somente permitem entender uma naturalização – ou até mesmo um aprisionamento – do corpo e da imagem da mulher negra a uma posição no sistema de estratificação social brasileiro (que não é simplesmente uma herança do nosso passado colonial, mas um fenômeno retroalimentado pelas práticas cotidianas atuais), como também permitem perceber como alguns eixos de poder – raça, classe, gênero, idade – sobrepõem-se e se cruzam, gerando e reforçando opressões (BERNADINO-COSTA, 2015, p. 153)

De todo modo, percebe-se que essas categorias podem também ser mobilizadas em torno de projetos solidários, podendo ser articulados estrategicamente a fim de resultar em formas democráticas de agenda política. O autor (2015) concorda com Crenshaw (2002) e Brah (1996) ao afirmar que a interseccionalidade pode ser utilizada para “pensar a mobilização e a emancipação política” (BERNADINO-COSTA, 2015, p. 155).

2.3 As questões de gênero e interseccionalidade no sistema prisional

A temática carcerária tem sido mais atualmente trazida para dar luz ao tratamento das mulheres presas. Entretanto, tal debate é relativamente recente. Apenas em 2009, com a promulgação da Lei nº 11.942, é que houve alteração normativa que colocou em pauta as diferenciações femininas, com finalidade de que fossem pensados os contextos prisionais como locais constituídos por homens e para os homens.

No caso, a referida lei alterou artigos da Lei de Execução Penal para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência, principalmente no período da amamentação. A intenção com esse tipo de reforma é que o sistema carcerário se atente mais em relação as peculiaridades femininas, de maneira que sejam reestruturadas a partir da perspectiva de suas singularidades.

Não só no caso das mulheres, o movimento negro também teve de empreender esforço para inserção de suas demandas no âmbito penal. Foi preciso que o movimento denunciasse a existência do racismo na sociedade brasileira. Apesar de o racismo estar na base da colonização, como um dos pilares de sua sustentação, o mito da democracia racial constituiu uma barreira que impede a observação da incidência do racismo institucional (FLAUZINA, 2006).

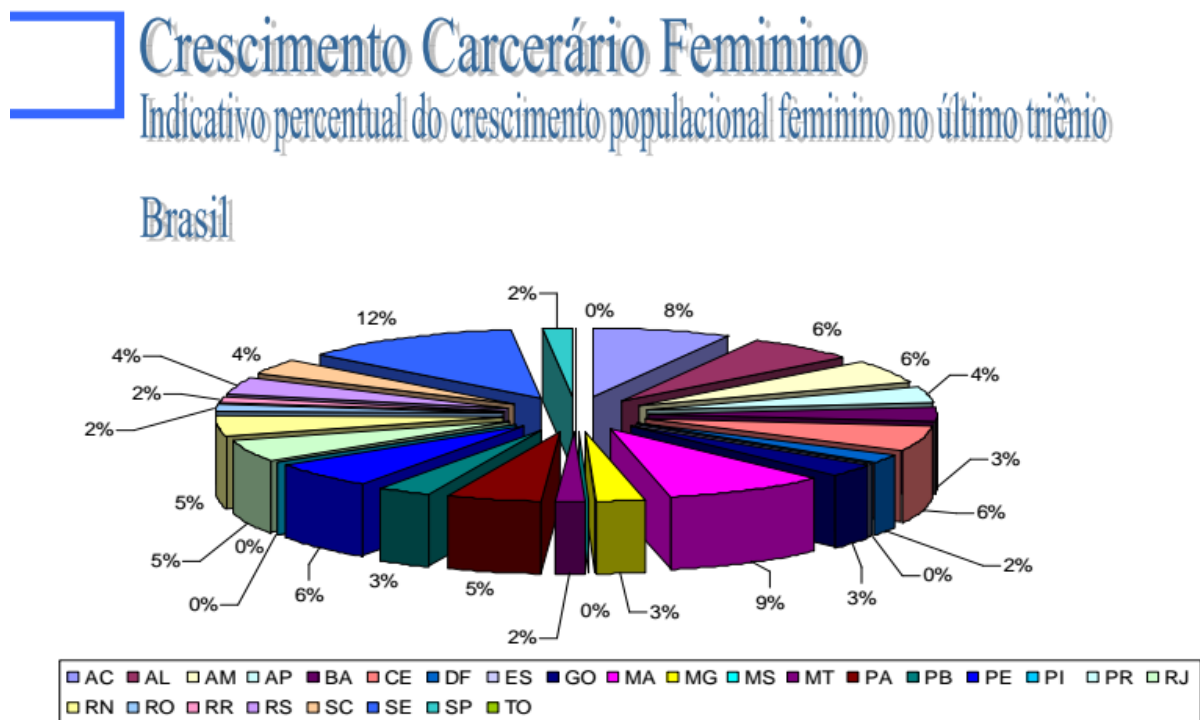
Entretanto, no caso da população negra, apesar das demandas recebidas através da mobilização do movimento negro, Flauzina (2006) entende que o sistema penal funciona como engrenagem que torna o racismo como pressuposto de atuação, e que este espaço é “inadequado e incapaz de gerir as demandas a partir de uma perspectiva de igualdade, a exemplo do que ocorre com as demandas femininas” (FLAUZINA, 2006, p. 77).

Nesse contexto, a construção histórica do sistema penal colocou as mulheres em seu pólo passivo, na condição de vítimas, voltando a sua competência essencialmente à população masculina. Portanto, o Direito Penal propõe um controle dos homens, desde que o Estado moderno submeteu às mulheres ao controle masculino doméstico e continua corroborando com a composição simbólica da estrutura social. Assim,

o Sistema de Justiça Criminal funciona então como um mecanismo público integrativo do controle informal feminino, reforçando o controle patriarcal (a estrutura e o simbolismo de gênero), ao criminalizar a mulher em algumas situações específicas e, soberanamente, ao reconduzi-la ao lugar de vítima, ou seja, mantendo a *coisa* em seu lugar passivo” (ANDRADE *apud* FLAUZINA, 2006, p. 128)

Apesar da demora para evolução de políticas criminais que envolvessem as questões femininas, a população prisional feminina aumentou 261% entre 2010 e 2012 segundo o Relatório de Mulheres Presas (Pastoral Carcerária, 2010, p. 2), o que significa um aumento 155 vezes maior do que o número de crescimento de presos homens. Já de acordo com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, de junho de 2014, no período de 2000 a 2014 o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres (BRASIL, 2016a).

Esse aumento da população carcerária feminina pode ser atribuído a diversos fatores, como a inserção das mulheres nos espaços públicos e no mercado de trabalho. O gráfico abaixo demonstra o crescimento carcerário feminino de acordo com os estados brasileiros (BRASIL, 2011, p. 64):



Segundo o Relatório de Mulheres Presas (Pastoral Carcerária, 2010), o perfil das mulheres encarceradas integra, em sua maioria, grupos de vulnerabilidade e exclusão social: com idade entre 20 e 35 anos, chefes de família, que possuem em média mais de dois filhos menores de 18 anos, mães solteiras, que apresentam escolaridade baixa e que praticaram condutas delituosas caracterizadas pela menor gravidade (Pastoral Carcerária, 2010, p. 2). Ao mesmo tempo, o Conselho Nacional de Justiça afirma que ainda há grande deficiência quanto aos dados e indicadores sobre os perfis das mulheres encarceradas nos bancos de dados

governamentais, “o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas” (BRASIL, 2016a, p. 9).

Cumprido ressaltar, diante das informações apresentadas, que segundo o estudo realizado pela Pesquisa de Mulheres Encarceradas, em 2008, e pela pesquisa de Mulheres Presas – Dados Gerais, realizado pelo INFOPEN em 2011, a soma do número de presas pardas e negras chega ao percentual próximo de 61%. Assim, é necessário que se ressalte que, apesar do crescimento exponencial no número de presas mulheres, quando se observa a raça das mulheres que, majoritariamente, estão sendo encarceradas, é possível observar que as mais atingidas são as negras, ou seja, a junção das mulheres pretas e pardas.

Entretanto, é necessário ressaltar que há dificuldade na aproximação exata desses dados, principalmente devido à ausência de alinhamento entre os institutos que realizam essas pesquisas, como os supracitados, INFOPEN, INFOPEN Mulheres, compilados do Ministério da Justiça e IPEA/IBGE. É comum que diversos relatórios diverjam entre nomenclaturas como “negras”, “pardas” e “pretas”, fazendo ou não a junção destas categorias no compilado de dados. Ademais, não foi possível identificar em todos os casos qual é a sistemática para especificação da raça das presas. Em alguns casos, como nos dados colhidos pelo IPEA/IBGE, os pesquisadores indicam que é realizada a autodeclaração e, em outros, como no caso do INFOPEN, nada é especificado. Mesmo em casos em que a autodeclaração é confirmada, o momento e a maneira em que ela é identificada não é preciso.

O Projeto do Departamento Penitenciário (DEPEN) relativo a mulheres presas e intitulado de Mulheres Presas – Dados Gerais (2011), ao descrever a relação de mulheres presas com a cor de pele, separa as seções de acordo com o estado e registra frases como “foram consideradas pardas” / “foram consideradas negras” / “foram consideradas brancas”, identificando o número percentual de cada caso. Nesse sentido, não se pode identificar claramente se a identificação da raça foi feita de forma autodeclarada, apesar de que a redação do artigo faz aparentar que a classificação não decorreu da autodeclaração, e sim que foi realizada pelos próprios agentes integrantes do sistema. Já o Relatório de Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino (2008), informa que, naquele ano, 54% da população carcerária feminina se autodeclarou negra ou parda (2008, p. 17).

Apesar das distorções de dados possíveis que ocorrem mesmo com o a autodeclaração, a identificação das mulheres por outro meio, como a “escolha” e o “enquadramento” feito pelos próprios agentes do sistema penitenciário ou até mesmo pelos estudiosos e pesquisadores, dá margem a uma enorme deformidade dos dados apurados. A exemplo disso, o estudo sobre

Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça (2011), ao identificar o aumento proporcional da população negra do Brasil, com o aumento de 6,2% entre os anos de 1995 e 2009, pondera que

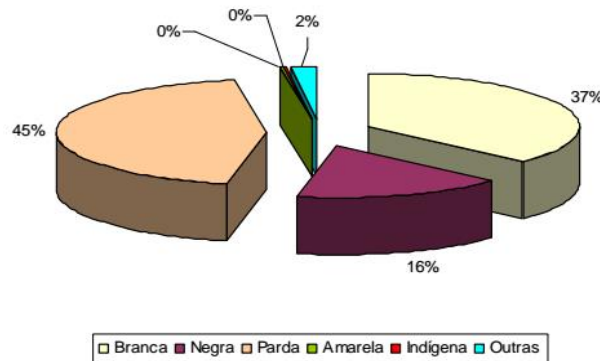
evidências mostram que este aumento populacional não ocorre em razão do aumento da taxa de fecundidade da população negra, mas pela mudança na forma como as pessoas se veem, as quais passam a se autodeclarar como pertencentes a tais grupos de cor/raça (SOARES apud IPEA, 2011, p. 17)

A ideia de autodeclaração como pertencimento a determinados grupos, que com o fortalecimento do movimento negro demonstra o aumento de indivíduos que se autodeclararam negros ou pardos, perde completamente sua essência nos contextos em que essas pessoas não possuem a oportunidade de autodeclarar sua raça, e apenas são categorizados de acordo com o entendimento dos agentes que produzem a pesquisa.

Outro problema identificado é, justamente, em relação a nomenclatura empregada. Enquanto alguns relatórios utilizam “negras” e “pardas”, o IBGE (2010) considera que a porcentagem de mulheres afrodescendentes deve ser a soma daquelas que se autodeclararam “pretas” e “pardas”, o que totalizaria o grupo formado por mulheres “negras”.

De qualquer forma, mesmo que identificadas as problemáticas citadas anteriormente, fato é que todos os estudos demonstram que a maioria da população carcerária feminina brasileira é composta por mulheres negras. A representação abaixo demonstra que, em 2011, 45% das presas foram consideradas pardas e 16% negras, dados que, somados, geram o percentual de 61% (BRASIL, 2011, p. 65), vejamos:

Cor da Pele/Raça Brasil



Assim, independente da conformação de dados, é possível perceber que a população carcerária feminina é majoritariamente negra. Ademais, os números apontam que a população carcerária de mulheres negras indica uma sobrerrepresentação dessas mulheres no âmbito carcerário se comparado ao número de mulheres negras brasileiras. O Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, produzido pelo IPEA em 2011, relatou que o percentual de mulheres negras era de 49,9% em relação ao percentual de mulheres brancas. Nesse sentido, se compararmos o gráfico apresentado acima com os dados relatados pela pesquisa que, frisa-se, foi publicada no mesmo ano, percebemos a sobrerrepresentação da população feminina carcerária negra com a população feminina negra geral.

Desse modo, tanto a abordagem do sistema penal que olhe apenas para as assimetrias de classe, quanto as análises que investem na perspectiva de gênero sem relacionar com a questão racial, tornam-se precárias (FLAUZINA, 2006, p .128).

2.3.1 As alterações no sistema penal brasileiro e as condições do encarceramento feminino

As alterações quanto à temática do encarceramento feminino obtiveram grande marco internacional com as Regras de Bangkok, que são regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (BRASIL, 2016a). O objetivo é propor uma perspectiva diferenciada do sistema penal no caso encarceramento feminino, de acordo com suas peculiaridades. Apesar de o governo brasileiro ter, inclusive, participado das negociações para elaborações dessas regras, até o momento não foram vislumbradas políticas consistentes nesse sentido.

Uma das tentativas do acordo das Regras de Bangkok, compromisso internacional assumido pelo Brasil, é de redução do encarceramento provisório feminino. De acordo com as regras, “deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado” (BRASIL, 2016a, p. 10).

Frisa-se que apesar das dificuldades em traçar o perfil das mulheres encarceradas, os dados apontam que são mulheres jovens, de baixa renda, em geral mães, presas provisórias suspeitas de crime relacionado ao tráfico de drogas ou contra o patrimônio (Pastoral Carcerária,

2010, p. 2), e majoritariamente pretas e pardas; em menor proporção, condenadas por crimes dessa natureza (BRASIL, 2015, p. 15). O que os estudos citados no presente trabalho apresentam de semelhante é a conclusão de que a maior parte da população feminina encarcerada está incluída neste perfil.

O compilado “Dar à luz na sombra” (BRASIL, 2015), afirma que especificamente nas unidades prisionais femininas, são encontradas maiores violações ao exercício de direitos humanos, especialmente quanto aos direitos sexuais e reprodutivos, bem como acesso à saúde especializada. A conclusão do trabalho é que apesar das divergências entre as penitenciárias, algumas mais garantidoras de direitos que outras, nenhuma delas funciona em plenitude dos parâmetros legais, nem em relação às Regras de Bangkok, nem mesmo em relação à Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal.

Ademais, traz para o debate a questão importante das crianças que ficam com suas mães dentro do sistema prisional ou são retiradas para ficar em abrigos. No segundo caso, houveram muitos relatos de que, após o envio da criança ao abrigo, e em decorrência da ausência de assistência judiciária suficiente, várias mães perdem o poder familiar e a criança é encaminhada para adoção. Dentro dos cárceres, os espaços que viabilizam o exercício da maternidade são excepcionais e localizados somente em algumas capitais brasileiras, não atingindo a população prisional de forma geral. O estudo concluiu que “mesmo os estabelecimentos considerados modelos têm falhas estruturais e conjunturais que nos permitem afirmar que o exercício da maternidade de mulheres presas nos diversos contextos brasileiros é precário” (BRASIL, 2015, p. 78) e aduz ainda que

A violação de direitos é o principal elemento presente nas falas – há falta de acesso à justiça, descumprimento das previsões legais, negligência em relação às especificidades da mulher, violações no que tange à convivência entre mães presas e suas crianças (...) O judiciário foi apontado como principal gargalo na garantia de direitos das presas. Foi unânime na fala das especialistas a necessidade de sensibilização deste para a aplicação da lei das medidas cautelares, bem como para efetivação das garantias legais no tangente ao exercício da maternidade na prisão. Podemos concluir que, de forma geral, as personagens do sistema de justiça criminal não consideram a situação familiar das mulheres, enquanto as da Infância e Juventude não atentam para o processo criminal das mães na ação de destituição de guarda (BRASIL, 2015, p. 78-9)

Quanto a manutenção das crianças na companhia das mães em situação prisional ou na remoção para outro local, não houve consenso nem entre os especialistas ouvidos nem mesmos entre as mulheres encarceradas. Nesse sentido, o estudo assevera que cada situação deve ser resolvida individualmente, levando em conta a autonomia decisória de cada uma dessas mulheres, não

sendo possível uma generalização do sistema nesse caso. Para sair da dicotomia entre institucionalizar a criança no sistema prisional ou separa-la da mãe, uma das propostas apresentadas é justamente de prisão domiciliar. Porém, as pesquisas afirmam que essa saída “choca com a cultura do encarceramento e a priorização do ‘combate ao crime’” (BRASIL, 2015, p. 79).

Ao final, o elevado número de encarceramento feminino com mulheres gestantes, puérperas e mães, denota que “o sistema de justiça criminal vem ignorando recomendações de organizações internacionais contra o uso de prisão para essas mulheres” (BRASIL, 2015, p. 79). Nesse sentido, o estudo conclui que a melhor possibilidade é assegurar o contato materno fora da prisão, e com a aplicação da prisão domiciliar como alternativa, mesmo que excepcional, grande parte dos problemas que afetam mulheres encarceradas estarão resolvidos, pois “a escolha da prisão como resposta quase unívoca do sistema (...) cria paradoxos, os quais seriam evitados caso a gestante ou mãe não estivesse presa (BRASIL, 2015).

Percebe-se, portanto, que a ampliação da aplicação da prisão domiciliar, mesmo que em caráter de conversão da prisão preventiva, coloca-se como uma das soluções para os problemas do sistema prisional, haja vista que grande parte das mulheres presas tem filhos e está presa provisoriamente. A questão que se coloca, neste ponto, a fim de ser discutido no tópico sobre a alteração da possibilidade de prisão domiciliar do próximo capítulo, é sobre a sensibilidade do sistema judiciário ao aplicar sua discricionariedade tendo por pressuposto nossa construção cultural de encarceramento.

3 O PROJETO DE LEI Nº 6.998/2013: OS DEBATES NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO PARA APROVAÇÃO DA LEI Nº 13.257/2016

O Projeto de Lei nº 6.998/2013⁴, transformado na Lei Ordinária 13.257/2016 e responsável por diversas mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e no Código de Processo Penal – CPP, conforme será analisado a seguir, foi proposto pelo Deputado Federal Osmar Terra (PMDB/RS) e outros deputados. Intitulado de “Estatuto da Primeira Infância”, o projeto original tinha por objetivo principal inserir dispositivos nas leis esparsas para consolidar políticas públicas voltadas para proteção da primeira infância.

De acordo com a redação final, é considerada primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos ou 72 (setenta e dois) meses completos da vida da criança. Conforme a proposta apresentada, o Estado tem o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância. A apresentação do projeto original discorre sobre a necessidade de inserção de políticas públicas de responsabilidade do Estado, que façam prevalecer os direitos das crianças, em especial na primeira infância. Em relação à proteção infantil, uma das alterações mais substanciais proposta no projeto original, e posteriormente aprovada, foi de inserção de dispositivo no Estatuto da Criança e do Adolescente que regula a publicidade nos meios de comunicação voltada a este público infante, principalmente aquelas de cunho mercadológico. Ademais, o projeto criou mecanismos de valorização dos profissionais que trabalham com crianças nessa fase, principalmente relacionadas ao sistema de saúde.

Os debates em relação às questões de gênero, objeto do presente trabalho, serão divididas da seguinte forma: primeiramente, será discutido a tentativa de inclusão do período gestacional como parte da primeira infância. Apesar de não ter permanecido no texto final, o projeto original foi objeto de emenda justamente para alterar a redação neste ponto e, em decorrência do substancial debate de gênero sobre este tema, merece destaque apesar de não ter desencadeado maiores debates. Depois, serão abordadas as principais alterações propostas pelo Projeto de Lei que foram, posteriormente, acolhidas e sancionadas pela Presidência da

⁴ O PL 6998/2013 propõe alterar o art. 1º e inserir dispositivos sobre a Primeira Infância na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Proposto pelo Deputado Osmar Terra (PMDB/RS) e outros, tinha por objetivo implementar políticas públicas relacionadas à Primeira Infância.

República, quais sejam, as alterações presentes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e as referentes ao Código de Processo Penal – CPP.

Por fim, cumpre ressaltar que os argumentos analisados a seguir decorreram de manifestações realizadas por escrito de pareceres, emendas e substitutivos na comissão especial criada para debater o PL. Ademais, a análise proposta se atém aos debates dos deputados federais, haja vista que após encaminhamento do substitutivo do projeto ao Senado Federal, não houve nenhum debate ou alteração substancial e, portanto, não houve produção de dados suficientes para serem analisados.

3.1 A tentativa de inclusão do tempo de gestação no período da infância e o direito ao aborto

Um dos temas mais estudados e debatidos no contexto de estudos de gênero é a temática do aborto. No projeto original proposto pelo Deputado Osmar Terra (PMDB/RS), havia na redação do artigo 6º conceitos delimitados que visavam determinar a interpretação da lei. Dentre eles, os seguintes conceitos apresentados merecem destaque: a) Infância: compreende a categoria social e cultural da vida humana, mutável segundo o tempo e a cultura, que caracteriza o período da existência que vai da concepção aos doze anos de idade; e b) Primeira Infância: período da vida que envolve a fase gestacional, o nascimento e os primeiros seis anos completos, sendo basilar na formação da pessoa, na construção da subjetividade e das interações sociais⁵ (BRASIL, 2013, p. 2-3).

Nesse sentido, o projeto incluía em seus conceitos basilares de infância e primeira infância a fase gestacional, desde a concepção. Na justificativa do projeto original apresentado pelo Deputado Osmar Terra é utilizado o argumento de necessidade de atenção à primeira infância, especialmente nas políticas públicas, ao afirmar que “a razão principal desta iniciativa é estabelecer maior sintonia entre a legislação e o significado do período da existência humana que vai do início da gestação até o sexto ano de vida” (BRASIL, 2013, p. 9).

⁵ O Projeto de Lei nº 6998/2013, em sua redação original dispunha:

Art. 6-A Para os efeitos desta lei, entende-se por: I - Criança: pessoa em desenvolvimento, com individualidade e originalidade própria que tem valor em si mesma; sujeito social, cidadã, com direitos humanos e direitos específicos da idade e do processo de desenvolvimento e formação que está vivendo; II – Infância: categoria social e cultural da vida humana, mutável segundo o tempo e a cultura, que caracteriza o período da existência que vai da concepção aos doze anos de idade; IV - Primeira Infância: período da vida que envolve a fase gestacional, o nascimento e os primeiros seis anos completos, sendo basilar na formação da pessoa, na construção da subjetividade e das interações sociais;

Para análise do Projeto de Lei nº 6.998/2013, foi criada Comissão Especial, no termo do inciso II e do § 1º do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁶, tendo em vista que o mesmo foi encaminhado para análise de mérito por outras três comissões, quais sejam, Comissão de Finanças e Tributação, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Com a criação da Comissão Especial, foi designado Relator o Deputado João Ananias (PCdoB/CE). Foram apresentadas, nesse contexto, 10 (dez) emendas ao projeto original, dentre as quais destaca-se a emenda modificativa da Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)⁷, a qual propõe alterar justamente a redação dos artigos que dispõem sobre os conceitos de infância e primeira infância para a seguinte redação:

Art. 6-A

II – Infância: fase que caracteriza o período da vida da pessoa até os doze anos incompletos;

IV – Primeira infância: período específico da infância que compreende os primeiros seis anos completos da pessoa, sendo basilar na formação da pessoa, na construção da subjetividade e das interações sociais

(FEGHALI, 2014, p. 1)

A justificativa apresentada pela deputada para alterar a redação foi a necessidade de adequação dos conceitos apresentados pelo PL àqueles já consolidados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, retirando a fase gestacional da fase de infância delimitada (FEGHALI, 2014, p. 1).

Conforme anteriormente descrito, não houve debate substancial sobre o assunto, prevalecendo o entendimento de que a primeira infância deveria compreender crianças entre 0 e 6 anos, já que o ECA dispõe, em seu art. 2º, que o serão consideradas crianças as pessoas até 12 anos de idade⁸.

⁶ Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre: II – proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada. § 1º Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

⁷ Emenda Modificativa apresentada na Comissão Especial ao Projeto de Lei nº 6.998/2013 pela Deputada Jandira Feghali, a qual propõe alterar o art. 1º e inserir dispositivos sobre a Primeira Infância na Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

⁸ Estatuto da Criança e do Adolescente - Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

A proposta foi acolhida pelo relator, no momento de apresentação do substitutivo. Assim, restou pacificado o entendimento de que a definição de “criança” é limitada somente ao critério da idade e com início de contagem a partir do nascimento, o que fez com o novo texto apresentado retirasse, também, os conceitos que utilizavam de definições sociológicas, antropológicas e culturais.

Quanto a este ponto, apesar de os deputados não terem se alongado nas discussões, haja vista ter sido escolhido um critério objetivo de idade para definição da fase de “primeira infância”, é importante fazer algumas considerações. Em que pese a emenda da Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ) ter sido prontamente absorvida, com a retirada das referidas expressões do texto normativo, a tentativa de inserir o tempo de gestação como período que compõe a primeira infância, mesmo que este tema tenha passado ao largo do debate, demonstra a intenção do deputado propositor em fortalecer o argumento de que o direito à vida deve ter proteção legal desde a concepção, inclusive para recepção de políticas públicas como as que foram estabelecidas pelo Estatuto da Primeira Infância.

Em pesquisa realizada com base na análise dos discursos dos deputados federais referentes ao tema “aborto”, entre o período de 1991 a 2013, verificou-se que a discussão sobre os direitos dos fetos desde a concepção tem como um dos principais argumentos a “inviolabilidade do direito à vida”, encontrado em 53,1% dos discursos de parlamentares que se posicionaram contrariamente ao direito ao aborto (SANTOS e DORNELLES, 2014, p. 4). Em segundo lugar, o argumento contrário mais utilizado foram aqueles de cunho religioso. Segundo as autoras, este argumento de “inviolabilidade do direito à vida” traz à baila, diversas vezes, a tese de que a vida existe desde a concepção e, conseqüentemente, inferem que essas vidas fazem jus ao direito à vida constitucionalmente instituído pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Apesar de o direito à vida ser garantido pela Constituição, faz parte do debate tanto no âmbito legislativo quanto em nossa sociedade civil, as condicionantes do início da vida e da constituição do indivíduo dotado de direitos. Há, atualmente, ausência de consenso no meio biológico e médico sobre o momento em que se inicia a vida e, desse modo, este argumento é utilizado para ambos os discursos, seja a favor ou contra o direito ao aborto.

Neste ponto, é importante ressaltar que não será discutido no presente trabalho a validade destes argumentos, nem mesmo em relação a quantidade de meses de gestação em que seria possível realizar um procedimento abortivo. A intenção é ponderar, brevemente, como os direitos das crianças e das mulheres estão interligados, principalmente no debate legislativo, o

que faz com que a proteção dos direitos dos primeiros seja utilizada para ceifar os direitos das segundas, vistos como direitos secundários.

De todo modo, é importante ressaltar dois pontos. Primeiro, a inserção deste tema da maneira com que foi realizada demonstra que as alterações previstas pelo projeto de lei não tinham preocupação de gênero. Além da redação do proponente, conforme será analisado a seguir, a ausência de debate e, mais ainda, a intenção dos parlamentares em se distanciar do debate de gênero, demonstra que as questões de gênero não foram colocadas como preocupação no momento de discussão do projeto.

Retomando as discussões postas nos capítulos anteriores, o debate sobre o aborto remete primeiramente à dualidade das esferas entre o público e o privado, e a interferência do Estado nas decisões de cunho pessoal. Para Phillips (1991, p. 106-107), a discussão levantada pelas feministas em relação ao aborto se coloca em direção contrária às outras questões no que se refere à problematização das esferas pública e privada. Se a separação entre as esferas é um aspecto central da crítica feminista em relação à opressão das mulheres, principalmente quando se analisa a questão da violência doméstica e do confinamento a um espaço específico doméstico, o que inclui serem elas as responsáveis pelo cuidado das crianças e dos idosos, na questão do aborto o problema não seria a separação entre as esferas, pois a decisão de ter filhos deveria ser tida como uma questão privada.

Entretanto, é necessário relembrar a crítica feita pelo movimento feminista negro em relação à dualidade de *público x privado*, haja vista que as mulheres negras e de classe baixa sempre transitaram pelos dois âmbitos, mesmo que invisivelmente. Ocorre que na discussão do aborto essa crítica ganha ainda mais força sob o argumento de saúde pública, pois as usuárias do serviço público de saúde, inclusive em decorrência de casos de abortamento são, em grande parte, desse grupo de mulheres. De acordo com o PNAD (IBGE, 2013), a proporção de procura por atendimento de saúde pública foi maior para mulheres do que para os homens. Dentre do universo da população brasileira, 18,5% das mulheres procuraram o serviço público de saúde, contra 11,9% dos homens. Ademais, a estimativa foi maior para pessoas pretas e pardas, dentre as quais 28,4% procuram o serviço do SUS, em contraposição a 17,0% de pessoas brancas.

Há casos em que a interrupção da gestação é permitida, como no caso norte americano, porém como os estados não estão obrigados a se responsabilizarem pelo procedimento, fica estabelecida uma clivagem de classe e raça no acesso ao direito. Quadro semelhante pode ser verificado no Brasil, que apesar de possuir apenas três casos de aborto legal, quais sejam, no

caso de estupro, risco de vida da mãe⁹ – previstos no CPP – e em casos de anencefalia¹⁰, também acaba por estabelecer a clivagem de classe e raça, pois um grupo muito específico de mulheres necessita ser assistido pelo sistema de saúde público enquanto outro grupo de classe mais alta pode procurar por procedimentos mais seguros e, em caso de complicações, por hospitais particulares.

A incidência de problemática é extremamente perceptível, pois nem mesmo nos casos em que a possibilidade de abortamento é prevista na norma, as mulheres recebem informações suficientes ou atendimento médico de forma satisfatória. Como exemplo, foi proposto Projeto de Lei nº 20 de 1991, o qual propunha o atendimento pelo SUS em casos de aborto legal e o projeto não foi sequer aprovado pela Câmara dos Deputados, o que evidencia que nem mesmo a tentativa de regularizar um serviço que já está previsto consegue ser aprovada, deixando as mulheres em situação vulnerável até mesmo nos casos em que, teoricamente, poderiam pleitear o abortamento como direito.

O argumento “aborto como questão de saúde pública” também é mobilizado tantos pelos deputados que se posicionam contrária ou favoravelmente ao direito ao aborto de acordo com o estudo de Santos (2015). A autora afirma que nos discursos favoráveis, este argumento é utilizado para destacar que a criminalização apenas faz com que mulheres procurem meios pouco seguros para realizar o abortamento, não sendo determinante para a diminuição do número de casos. Nesses discursos, este argumento frequentemente considera a injustiça social, justamente por haver um grupo muito específico de mulheres que sofre mais significativamente com a criminalização.

Já o argumento “inviolabilidade do direito à vida” foi reconhecido, no trabalho de Santos (2015), como um argumento utilizado para levantar a questão de importância em se preservar e defender a vida do feto, sendo utilizado em 73,9% dos pronunciamentos contrários ao aborto. Segundo a autora esse argumento foi acompanhado diversas vezes da explicação,

⁹ Código Penal - Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

¹⁰ A possibilidade de aborto em caso de anencefalia advém de julgamento do Supremo Tribunal Federal da ADPF 54, o qual julgou a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção deste tipo de gravidez é conduta tipificada nos artigos do Código Penal. Em síntese, o voto vencedor do Ministro Marco Aurélio argumentou que o feto sem cérebro, mesmo que biologicamente vivo, é juridicamente morto, não gozando de proteção jurídica nem de proteção jurídico-penal, considerando o aborto de feto anencéfalo como conduta atípica. Para maiores informações ler ADF nº 54.

pelo parlamentar, de que não estaria se colocando contra o direito das mulheres, mas sim a favor da vida do feto.

Percebe-se, portanto, que a percepção da maior parte dos parlamentares atuantes na Câmara dos Deputados no período analisado por Santos, permeia o ideário de feto como indivíduo dotado de direitos desde a sua concepção, haja vista que, no sentido do referido argumento, desde então já existe vida como bem jurídico a ser tutelado. Tendo em vista o resultado da pesquisa de Santos (2015), podemos inferir que, no âmbito legislativo, até então, o posicionamento quanto a este assunto é polêmico, mas bem delimitado, existindo a maioria dos deputados que se colocam contra a ampliação do direito ou até mesmo a favor da redução dos direitos já legalmente estabelecidos (61,9%), e uma minoria que se posiciona a favor do direito ao aborto para as mulheres (15,7%).

Ainda, Santos (2015) identificou que a posição mais defendida pelas mulheres nos discursos analisados era favorável à ampliação do aborto legal, seguida da defesa da educação sexual e/ou planejamento familiar, enquanto as duas posições mais defendidas pelos homens eram contra o aborto de forma genérica e a favor da restrição do aborto legal. Dessa forma, dos discursos favoráveis ao direito ao aborto, 40,3% foram proferidos por mulheres. Quanto aos argumentos mais utilizados pelas deputadas, o mais presente foi “aborto como questão de saúde pública” (25%), seguido do argumento da “inviolabilidade do direito à vida” (11,3%) e em terceiro lugar, “liberdade individual” (8,9%).

É importante ressaltar que a Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), a qual propôs a emenda para alterar a redação do projeto original no ponto ora discutido, foi a segunda deputada que mais pronunciou discursos favoráveis ao direito ao aborto de acordo com o estudo de Santos (2015). Dessa forma, apesar de não ter engendrado o debate sobre esta temática no contexto do projeto de lei analisado, a posição da deputada é firme quanto à necessidade de descriminalização do aborto.

Finalmente, com escopo de analisar comparativamente a posição dos deputados, de acordo com a pesquisa de Santos (2015), e o Poder Judiciário, em relação a esta temática, é importante trazer o recente voto do Ministro Barroso, no qual foram utilizados alguns argumentos identificados nas falas dos parlamentares favoráveis ao direito ao aborto.

A inovação do voto do Ministro Barroso foi no sentido de conferir nova interpretação aos artigos 124 a 126 do Código Penal¹¹, afirmando ser necessária sua leitura de acordo com os preceitos constitucionais para “excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre” (BRASIL, 2016b, p. 1), pois, segundo ele, a criminalização nesta hipótese viola diversos direitos fundamentais da mulher.

O Ministro argumenta, conforme pode ser verificado na ementa de seu voto, que

4. A criminalização [do aborto] é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.

5. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos.

6. A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se cumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, penas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios. (BRASIL, 2016b, p. 1)

Nesse sentido, o Ministro Barroso (BRASIL, 2016b) entende pela inconstitucionalidade da criminalização da interrupção voluntária da gravidez efetivada no primeiro trimestre, haja vista que para ser compatível com a Constituição o crime deve ter por objetivo proteger um bem jurídico relevante, que o comportamento incriminado não constitua exercício legítimo de um direito fundamental e que haja proporcionalidade entre a ação praticada e a reação estatal. Em contrariedade ao argumento de “inviolabilidade do direito à vida”, o Ministro argumenta que o bem jurídico protegido neste crime é de vida potencial do feto e, portanto, a

¹¹ Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento - Art. 124 do CP: Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena detenção, de um a três anos. Aborto provocado por terceiro - Art. 126 do CP: Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena reclusão, de um a quatro anos

criminalização do aborto no primeiro trimestre de gestação viola diversos direitos fundamentais da mulher e não observa o princípio da proporcionalidade.

O principal argumento utilizado em sua argumentação é, portanto, a favor da liberdade individual das mulheres, de acordo com a tese de violação dos direitos fundamentais das mulheres, dentre os quais cita a violação à autonomia da mulher, ao direito à integridade física e psíquica, aos direitos sexuais e reprodutivos, à igualdade de gênero, ao impacto desproporcional sobre as mulheres pobres.

É possível verificar, assim, a disparidade dos argumentos utilizados pelos parlamentares na Câmara dos Deputados, com base no estudo de Santos (2015), que fez uma vasta pesquisa sobre o assunto, e o recente posicionamento da Corte Suprema do judiciário brasileiro. Em que pese o ativismo judiciário no presente caso, é necessário analisar que o conservadorismo de nosso parlamento faz com que, em projetos de lei como o que está sendo analisado neste trabalho, os direitos das crianças sejam utilizados como trampolim para alterar normas que, ao final, interferem em direitos substanciais das mulheres, sem qualquer discussão mais aprofundada sobre o assunto.

3.2 As alterações na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 11.770/2008 (Empresa Cidadã) e a responsabilização da mulher pelo cuidado

O substitutivo apresentado pelo Deputado João Ananias (PCdoB/CE), acrescentou que a licença-paternidade deveria ser de 15 (quinze) dias mais os 5 (cinco) dias já considerados pelo §1º do art. 10 do ADCT¹², prorrogando tal benefício para aqueles que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção. Ao final, com a aprovação da Lei nº 13.257/2016, restou alterada a Lei nº 11.770/2008, a qual criou o programa de Empresa Cidadã com intuito de prorrogar a licença-maternidade de 4 (quatro) para 6 (seis) meses mediante concessão de incentivo fiscal. Assim, ficou concedido o direito de licença paternidade no total de 20 (vinte) dias para os empregados das empresas que participam do referido programa, desde que

¹² Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

comprovada participação dos pais em programas ou atividades de orientação sobre paternidade responsável.

A principal mudança na CLT foi a instituição do abono de faltas para que os homens possam acompanhar consultas médicas e exames de gravidez de sua esposa ou companheira grávida e o abano de falta referente a um dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

Retomando à discussão parlamentar no âmbito do PL ora analisado, cabe ressaltar que o primeiro argumento utilizado para justificar a necessidade de privilegiar os cuidados com a primeira infância é o trabalho extradomiciliar da mulher. Com o início da absorção das mulheres na força de trabalho, o Estado passou a ter maiores responsabilidades em relação às crianças, principalmente na época em vigorava o ideário de Estado de Bem-Estar Social. Nesse sentido, o deputado relator argumenta que as crianças começaram a precisar de cuidados e educação durante as longas jornadas de trabalho das mães e afirma:

Ainda hoje esse argumento é válido, e agora já transcende a relação biunívoca com a mãe; ele se estende à família (cfr. o art.7º, XXV da Constituição Federal), dizendo respeito ao trabalho masculino e feminino, embora o ônus maior pese sobre a mulher. A família nuclear e, muitas vezes monoparental, concomitante com a cada vez maior inserção da mulher nos vários campos da atividade econômica, social, cultural e política, carece do apoio do Estado para auxiliá-la no cuidado e educação de seus filhos pequenos. Segundo o IBGE, em 2011 (Síntese dos Indicadores Sociais), 37,4% dos lares eram chefiados por mulheres, em diferentes arranjos familiares – com e sem cônjuge, com ou sem filhos, mas a maior parte das famílias chefiadas por mulheres é de mães com filhos (ANANIAS, 2014, p. 10)

De acordo com o já descrito no primeiro capítulo deste trabalho, as pesquisas de fato vêm demonstrando que a quantidade de famílias monoparentais chefiadas por mulheres ultrapassa o número daquelas chefiadas por homens. Os números demonstram, ainda, que prevalece a ideia de responsabilização das mulheres em relação à família, haja vista a naturalização deste cenário por parte da sociedade.

Neste ponto, é importante relembrar o dado trazido no estudo “Retrato sobre as Desigualdades” (2011), de que há maior vulnerabilidade nos domicílios das famílias monoparentais chefiadas por mulheres, principalmente se essas mulheres são negras. A maior vulnerabilidade de mulheres que sofrem outros tipos de discriminações e marginalizações sociais não foi debatido no âmbito do projeto de lei. Os recortes de gênero passaram ao largo do debate de interseccionalidade, mesmo sendo fato notório socialmente e demonstrado de

forma quantitativa que são essas mulheres mais vulneráveis que irão perceber mais diretamente em suas vidas as mudanças de políticas públicas.

Como exemplo, podemos citar as políticas públicas que têm por objetivo aumentar a quantidade de creches, o que atinge diretamente as crianças na fase da primeira infância e, principalmente, as mães que possuem trabalho de baixa remuneração. Essas mulheres, além de serem responsabilizadas pelo cuidado com os filhos, não têm a possibilidade de pagar por esse tipo de serviço e ao mesmo tempo, não têm oportunidade de vocalizar suas demandas (BIROLI, 2014), o que dificulta a criação de uma agenda política. Justamente a marginalização de determinados grupos dos debates parlamentares é que faz com que os projetos que irão incidir na realidade desses mesmos grupos passem ao largo de debater pontos relevantes como a interseccionalidade e a maior vulnerabilidade social.

Outro ponto levantado pelo Deputado Relator em seu substitutivo foi a necessidade de condições facilitadoras ao exercício da paternidade. Ao discorrer sobre o papel relevante dos pais no cuidado e educação com os filhos, no intuito de reafirmar a necessidade de medidas na área de educação, saúde e trabalho, entre elas a licença-paternidade, argumenta que

Fatores históricos, culturais e econômicos explicam por que os homens têm progressivamente deixado essa função ao encargo quase exclusivo da mulher. O modelo patriarcal ou machista de família e cuidado dos filhos relegou o papel do homem à função de provedor material, caracterizando a atenção primária e primordial ao recém-nascido e à criança pequena como uma atribuição feminina. (ANANIAS, 2014, p. 26)

Nesse sentido, argumenta que apesar das mudanças sociais que já vêm ocorrendo, existe a necessidade de implementar políticas públicas para que, de fato, os homens possam estar mais presentes nos momentos cruciais de seus filhos, simultânea e alternadamente com a mulher (ANANIAS, 2014, p. 26).

Apesar dos argumentos serem construídos a partir da necessidade principal da criança, sujeito central do PL aqui discutido, o deputado pondera em suas justificativas a possibilidade de os pais darem suporte às mães no cuidado com os filhos. Percebe-se, nesse contexto, que apesar das tentativas de reafirmar que o patriarcalismo de nossa sociedade onera demasiadamente as mulheres e, ainda, distancia o pai de cuidados que não sejam majoritariamente financeiros em relação aos filhos, tal responsabilização já é dada como natural, apesar de eventuais críticas e de apontamentos a dispositivos legais que determinam

que a mãe e o pai têm direitos iguais e responsabilidades compartilhadas e indeclináveis no cuidado e educação, como o previsto no art. 22, parágrafo único do ECA¹³.

A tentativa de promoção do convívio familiar com a aproximação dos pais aos cuidados com os filhos resgata preceito trazido pela própria Carta Magna, que em seu art. 226, §5º¹⁴ prescreve que os direitos e deveres da sociedade conjugal devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, o que também deve ser aplicado para os casos de casais homoafetivos na divisão das tarefas do âmbito doméstico e com os filhos, além de colocar em pauta a desigualdade na distribuição dos deveres quando se trata dos filhos.

Porém, mesmo no bojo dos argumentos que evidenciam e apontam o machismo e o excesso de responsabilização das mulheres no cuidado com as crianças, evidenciando necessárias políticas públicas para que os homens possam se aproximar e participar dessas responsabilidades, suas contribuições ainda são vistas como “suporte” e “ajuda”. Infere-se de tais argumentos que, diante de todo discurso, a responsabilidade da mãe é ainda vista como elemento principal quando se põe em tela o cuidado com as crianças.

Ainda, além da falta de ponderação sobre a responsabilização equânime entre os pais da criança, o direito das mulheres, especialmente quando grávidas, é posto em segundo plano frente ao que é visto como o direito da criança. Nessa perspectiva, o argumento utilizado pelo Deputado Relator de que “pode-se dizer que é um direito moderno da criança que sua mãe tenha companhia nos momentos das consultas de pré-natais, durante o parto e no pós-parto” (ANANIAS, 2014, p. 26). Ou seja, para o deputado, o direito de ter acompanhamento não é visto como direito da mulher grávida e sim da criança que está sendo gerada.

Este tipo de argumento evidencia a perspectiva de que a principal função social da mulher é reprodutiva. Assim, a partir do momento que a mulher está grávida os direitos do feto passam a ser primordiais em relação aos seus próprios, os quais passam a ser vistos como secundários. No mesmo sentido do que foi trazido no tópico anterior, a perspectiva de que a vida que está sendo gerada deve ser protegida e é detentora de direitos gera diversos reflexos na vida das mulheres, e raramente estes direitos são colocados como prioritários.

¹³ ECA Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

¹⁴ CF/88 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Para Cohen (2012, p. 197), a caracterização da mulher como receptáculo para o feto faz com que sua sexualidade e identidade sejam reduzidas à função maternal. A autora afirma que o conceito de privacidade também deve significar que uma pessoa pertence a si própria e não aos outros e nem à sociedade. Assim, esse discurso reforça a redução das identidades femininas à função de mãe, naturalizando a ideia de que a contribuição social da mulher à sociedade está restrita ao seu corpo e sua capacidade reprodutiva.

Por fim, os pontos apresentados neste capítulo foram contestados pelas emendas ao substitutivo apresentadas pela Deputada Gorete Pereira (PR/CE), sob argumento de que tais ações onerariam demasiadamente as empresas empregadoras. As emendas foram rejeitadas pelo deputado relator, o qual afirmou que, especialmente na primeira infância, um dos itens mais carentes de atenção é o papel do pai no cuidado com os filhos, e que essas medidas incentivariam o envolvimento desses homens no cuidado com as crianças sob sua responsabilidade (ANANIAS, 2014, p. 6). A proposta do Deputado João Ananias (PCdoB/CE) foi aprovada na redação final do projeto, tendo sido sancionada pela presidência e, portanto, faz parte do corpo do Estatuto da Primeira Infância, com as consequentes mudanças na CLT e a ampliação da licença-paternidade para os empregados das Empresas Cidadãs.

Diante da apresentação do projeto de lei e do substitutivo apresentado, o qual ocasionou as mudanças no âmbito trabalhista, é importante analisar que a responsabilização social imposta para as mulheres é vista de forma tão naturalizada que o papel dos homens é sempre colocado de forma secundária. Até mesmo com a tentativa de aprovar projeto de lei que viabilize a maior participação paterna, os discursos estão sempre calcados em justificativas de “apoio” e “ajuda” à mulher. Ou seja, por trás do discurso inovador e crítico à sociedade patriarcal, ainda se encontram os mesmos argumentos de excesso da responsabilização materna com o cuidado.

Apesar da possibilidade de abono de faltas sem prejuízo do salário previsto na CLT, após alteração da lei, a ampliação da licença-paternidade restou condicionada à presença do genitor em grupos de paternidade responsável. Mesmo que se considere a possibilidade de educação social, o que pode trazer benefícios a longo prazo, principalmente em relação à divisão do trabalho doméstico e do cuidado com os filhos, deve-se ressaltar que as políticas públicas voltadas à paternidade estão, geralmente, condicionadas. Ou seja, enquanto a licença-maternidade é vista como um direito da mulher (e da criança), a licença-paternidade ampliada é condicionada ao efetivo exercício da paternidade, o qual será avaliado com a participação do pai em grupos de paternidade responsável.

Dessa forma, nenhuma mudança é substancial e sim apenas paliativa. E assim, permanece a desigualdade entre gêneros, pois a desigualdade na vida pública reflete na privada e, ainda, conforme afirmado por Okin (*apud* BIROLI, 2013), a responsabilidade das mulheres com a vida doméstica corresponde à sua vulnerabilidade na vida privada.

Nessa perspectiva, é necessário frisar a desvalorização social do trabalho doméstico, muitas vezes exercidos por mulheres. Ademais, mesmo que se admita que a divisão sexual do trabalho e a maior responsabilização das mulheres com a esfera privada são elementos que perpassam a vivência de todas as mulheres, o impacto dessas questões depende de outras características, como seu recorte racial e social, no mesmo sentido do citado anteriormente em relação à maior vulnerabilidade das famílias monoparentais chefiadas por mulheres negras, temas estes que, mais uma vez, não fizeram parte do debate legislativo.

3.3 As alterações no âmbito do Código de Processo Penal, a ampliação das possibilidades de prisão domiciliar e suas implicações no debate de gênero

Após apresentação do substitutivo pelo Deputado João Ananias (PCdoB/CE) e os argumentos levantados pelas emendas apresentadas, dos quais os pontos que merecem destaque já foram expostos nos tópicos anteriores, cabe apresentar agora as alterações trazidas no âmbito do Código de Processo Penal.

Entretanto, primeiramente é necessário apresentar algumas considerações acerca da aplicação da prisão domiciliar no Código de Processo Penal. As possibilidades de conversão da prisão preventiva em domiciliar estão previstas no art. 318 do CPP, *in verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Com exceção dos três últimos incisos, incluídos na redação do artigo supracitado pela lei analisada no presente trabalho, as três primeiras hipóteses são aplicadas desde 2011. A prisão

domiciliar prevista no art. 318 do CPP é forma de medida cautelar e não se confunde com a possibilidade de prisão domiciliar para cumprimento de pena previsto na Lei de Execuções Penais¹⁵, apesar de que a execução penal também traz as particularidades das mulheres gestantes e de pessoas condenadas que tenham filho menor ou deficiente físico ou mental.

Assim, a prisão domiciliar como medida cautelar é uma forma de substituição da prisão, aplicada em casos excepcionais nos quais, por questões humanitárias, a prisão preventiva se mostre violadora do princípio da dignidade humana (MENDONÇA, 2011, p. 406). O caráter humanitário da prisão domiciliar já foi confirmado em julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal¹⁶. A própria exposição de motivos da Lei nº 12.403/2011, a qual institui os primeiros três incisos do art. 318 do CPP afirma que a prisão domiciliar é aplicada em situações restritas, “indicadoras da inconveniência e da desnecessidade de se manter o recolhimento em cárcere. O propósito é evitar que a prisão afete, de modo intolerável, outros bens significativos da pessoa, geralmente a sua saúde” (MENDONÇA, 2011, p. 406).

De todo modo, cumpre ressaltar que a literalidade do art. 318 do CPP demonstra que a conversão da prisão preventiva em domiciliar não é obrigatória. Pelo contrário, o juiz “poderá” converter a medida cautelar de acordo com sua livre convicção e o caso concreto. Assim, o juiz, ao perceber a necessidade de decretar prisão preventiva a um determinado acusado, pode substituí-la pela prisão domiciliar desde que se enquadre em um dos casos previstos nos incisos do art. 318 do CPP. Portanto, a conversão é uma faculdade do juiz, devendo ser observados os requisitos do art. 312 do CPP¹⁷, para análise de possibilidade do caso concreto.

A Lei nº 13.257 de 2016 acrescentou três possibilidades em que o juiz poderá reverter a prisão preventiva para domiciliar, quais sejam, quando a acusada estiver grávida, seja mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos ou homem caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Cumpre ressaltar que após aprovação do PL na Comissão Especial, nos termos citados no tópico anterior com as alterações previstas para as leis do trabalho, o projeto foi encaminhado

¹⁵ LEP Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.

¹⁶De acordo com Mendonça (2011), neste sentido, afirmando que a prisão domiciliar possui cunho humanitário, ver STJ, HC 138.986/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17.11.2009, DJe de 7.12.2009. Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e a prisão domiciliar, ver decisão do STF: HC 98.675/ES, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 20.8.2009.

¹⁷ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

para Comissão de Constituição e Justiça – CCJ. O Relator da redação final do projeto foi o Deputado Lincoln Portela (PR/MG), o qual, ao apresentar a proposta final, incluiu, além dos incisos do art. 318 anteriormente citados, as seguintes modificações referentes ao Código de Processo Penal – CPP:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado

§ 10. Deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa

Percebe-se que as alterações constantes dos artigos 6º, 185 e 304 buscam obter informações sobre possíveis crianças que se encontram na guarda e responsabilidade de pessoas que eventualmente estejam sendo investigadas criminalmente. Tais artigos demonstram claramente o escopo do Estatuto da Primeira Infância, ao tentar estender a mão protetora do Estado para as crianças que se encontram em situação de vulnerabilidade, tendo em vista que seus pais ou responsáveis estão presos por serem acusados de algum crime ou respondendo ação penal.

A alteração prevista ao art. 318 do CPP, traz mudanças mais substanciais, ao inserir três novas possibilidades para conversão da prisão domiciliar e, ainda, ao determinar que a condição de gestante também fornece tal benefício para a mulher de forma objetiva, retirando a necessidade da gravidez ser considerada de risco e a condicionante de tempo que eram anteriormente previstos no mesmo inciso.

Como cediço, a Lei nº 13.257 de 2016 promulgou o Estatuto da Primeira Infância, impondo alterações em outras leis com objetivo de proteger as crianças, especialmente aquelas

que se encontram na faixa dos 0 (zero) aos 6 (seis) anos de idade. Os debates dos parlamentares na aprovação do projeto de lei foram no sentido de discutir formas de criação de políticas públicas que visassem não só a proteção, como também o maior cuidado e amparo do Estado a crianças nesta fase.

Portanto, conforme já exposto, o Projeto de Lei nº 6.998/2013 tinha por objetivo desde a sua apresentação a proteção da primeira infância, mas acabou trazendo à baila alguns debates sobre gênero, em especial em relação a responsabilização da mulher, o papel da família e da mãe e a necessidade de incentivar socialmente que os pais das crianças participem de forma mais intensa do cuidado e da educação com os filhos. Isso porque, da forma com que foram analisados alguns argumentos anteriores, os direitos das mulheres são colocados como subsidiários aos das crianças. Dessa forma, os grupos de mulheres conseguem ampliar alguns de seus direitos não por meio de políticas públicas voltadas a elas, mas sim subsidiariamente, por serem as responsáveis e geradoras das crianças.

As principais propostas foram no sentido de ampliar a licença-paternidade, proporcionar dias de ausência remunerada dos pais ao trabalho, especialmente para acompanhar a companheira nos exames gestacionais, bem como o filho menores de 6 (seis) anos em consultas médicas, entre outros. As alterações citadas no tópico anterior referiam-se às legislações trabalhistas, de modo a incentivar o compartilhamento das obrigações com ambos os pais das crianças.

Nessa perspectiva, os mesmos argumentos trazidos nas discussões sobre as alterações das leis trabalhistas também apareceram, de forma mais amena, nos debates sobre a alteração do Código de Processo Penal. Os argumentos trazidos, mesmo quando apontam e criticam o machismo e o patriarcalismo da nossa sociedade, colocam os direitos das mulheres, especialmente quando mães, em segundo plano em relação aos das crianças, e ainda utilizam de vocabulários acessórios para se referirem às responsabilidades paternas, solidificando que, apesar de eventuais críticas, a responsabilidade principal em relação ao cuidado e à educação das crianças é maternal.

A questão que se coloca neste ponto é: até que ponto esses argumentos utilizados pelos parlamentares servem para naturalizar a responsabilização das mulheres? Ou, nesse caso, independente da naturalização do papel da mulher, as políticas públicas e, principalmente, as políticas criminais, devem olhar para os casos concretos, ou seja, de que as mulheres são de fato mais responsabilizadas e, até mesmo em razão de sua construção identitária e social,

assumem esses papéis, e formular propostas de modo que a proteção das crianças também reflita positivamente na vida dessas mulheres?

Entretanto, é necessário contextualizar a situação política brasileira neste ponto antes de avançar. Destaca-se que o legislativo brasileiro é composto majoritariamente de homens brancos. Apesar do avanço do número de candidatas para compor o Congresso entre as eleições de 2010 e 2014, com aumento de 88% entre as duas disputas eleitorais, apenas 51 deputadas foram eleitas em 2014, um pequeno aumento em relação à 2010, quando foram eleitas 45 deputadas (BRASIL, 2014, p. 12).

Desde as eleições de 2006 é possível verificar que o percentual de homens na Câmara dos Deputados é sempre maior de 90%. Ademais, independente do sexo, a composição majoritária de nosso legislativo é de pessoas brancas, e verifica-se que as deputadas seguem a tendência global da Câmara: pouco mais de 80% são brancas, quase 6% são pretas e as pardas compõem mais de 13,7% (BRASIL, 2014, p. 20).

Ademais, os representantes eleitos geralmente pertencem a uma classe social alta, haja vista o alto custo de financiamento das campanhas políticas, o que, por sua vez, acarreta na marginalização de determinadas agendas políticas. Por exemplo, a ausência de agendas comprometidas em aumentar a quantidade de creches incide especialmente sobre as mulheres que possuem um trabalho de baixa remuneração. Essas mulheres, além de serem responsabilizadas pelo cuidado com os filhos, não têm a possibilidade de pagar por esse tipo de serviço. Ao mesmo tempo, essas mesmas mulheres não têm oportunidade de vocalizar suas demandas (BIROLI, 2014), o que dificulta a criação de uma agenda política que possa discutir e ajustar esse tipo de problema.

Nesse sentido, as presentes alterações no Código de Processo Penal, além de debaterem os direitos das mulheres de forma secundária aos direitos da criança e da família, não fizeram nenhuma menção durante sua tramitação sobre as questões raciais e de classe. A possibilidade de aplicação da prisão domiciliar para mulheres com filhos beneficiará a maior parte das mulheres encarceradas, as quais, segundo os dados apresentados no capítulo anterior, têm perfil com idade entre 20 e 35 anos, chefes de família, que possuem em média mais de dois filhos menores de 18 anos, mães solteiras, que apresentam escolaridade baixa e que praticaram condutas delituosas caracterizadas pela menor gravidade (Pastoral Carcerária, 2010; BRASIL, 2016a).

Portanto, o retrato social brasileiro demonstra que, mais uma vez, o grupo social que perceberá mais diretamente os avanços de eventuais políticas públicas por ser, justamente, o grupo majoritário no sistema carcerário, não tem voz nos debates parlamentares para execução e modulação de projetos de lei. Com a marginalização de determinados grupos do debate parlamentar, como no presente caso, as demandas específicas não são tratadas, pelo contrário, as políticas públicas são debatidas e constituídas de forma genérica.

Conforme citado no segundo capítulo deste trabalho, apenas com a promulgação da Lei nº 11.942/2009 foram asseguradas às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência, especialmente no período de amamentação. A proposta da referida lei foi, justamente, de adequar o sistema carcerário às peculiaridades femininas. A inclusão da possibilidade do benefício da prisão domiciliar para gestantes, independentemente do risco da gravidez ou do tempo de gestação, demonstra um avanço nas políticas de direito às mulheres dentro do sistema carcerário, haja vista a precariedade do sistema, a dificuldade de execução de acompanhamento médico básico (como exame de pré-natal), entre outros.

De toda forma, é importante lembrar os dados trazidos no capítulo anterior de que, apesar das tentativas de avanço nesse sentido, os resultados práticos ainda são precários. A quantidade de penitenciárias que possuem estrutura de adequação é pequena e, mesmo as que possuem, não cumprem com todos os requisitos necessários. O acesso à saúde especializada é restrito e as condições encontradas nos cárceres não servem de salvaguarda nem para os direitos das mulheres mães e nem mesmo para o direito das crianças.

Os incisos acrescentados ao art. 318 do CPP denotam a visível diferenciação entre as possibilidades de reversão da prisão preventiva para domiciliar caso a pessoa presa seja mulher ou homem. No primeiro caso, as mulheres podem obter o benefício caso tenham um filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. A lei estabelece uma aplicação objetiva, que não demanda maiores comprovações sobre a responsabilidade da mãe sobre aquela criança. A literalidade da norma deduz que as mulheres presas preventivamente que possuem filhos nessa faixa etária são as principais responsáveis por eles.

Na realidade, é necessário fazer um adendo de que o Ministério Público pode, na forma da lei, impugnar a decisão de conversão da prisão preventiva para a prisão domiciliar, caso tenha provas de que a mãe não é a responsável pela criança, ou de que a criança não depende dela de alguma forma. Assim, no caso concreto, essa mulher poderia ter negado o pedido de prisão domiciliar, haja vista que o legislador, ao alterar a referida norma, não o fez com intuito de ampliar os direitos das mulheres tão somente, mas sim de proteger e atender ao melhor

interesse da criança que está em situação vulnerável, em caso de sua responsável ser presa acusada de algum ilícito penal.

Já no segundo caso, os homens acusados podem adquirir o benefício da prisão domiciliar caso sejam os únicos responsáveis pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Percebe-se, então, que no caso dos homens o benefício depende de um elemento subjetivo, qual seja, a comprovação de que é ele o responsável pela criança. A literalidade do inciso demonstra a necessidade de produção de provas e de efetiva comprovação de que o acusado preso preventivamente é, de fato, o único responsável pelos cuidados com a criança.

No mesmo sentido do que é proposto para a concessão da licença-paternidade, no caso dos pais, estes têm que demonstrar o efetivo exercício da paternidade para obter o direito, ao contrário do que se vislumbra no caso das mães, em que o exercício da maternidade é pressuposto desde o início da vida da criança.

Dessa forma, ao contrário do que acontece com as mulheres, as quais apesar de terem seus direitos postos como secundários em relação às crianças, ainda assim, tem seus direitos maternos naturalmente reconhecidos, com os homens a paternidade não é colocada como um direito e nem mesmo como uma responsabilização primária. Ao contrário, nos casos dos pais, o direito vislumbrado é apenas o direito da criança, de não ficar em situação ainda mais frágil sem a guarda de seu responsável. A responsabilidade paterna somente é colocada quando da ausência de outros responsáveis (mães e avós, por exemplo). Nesse sentido a necessidade de produção de provas para que os pais possam ter o benefício da conversão da prisão preventiva em domiciliar com base no art. 318, inciso VI do CPP.

Fazendo comparativo com a ampliação da licença-paternidade, criada pela mesma lei ora analisada, faz-se mister notar que em ambos os casos o direito decorrente da paternidade é condicionado a eventuais fiscalizações para seu exercício de fato. No caso do aumento do prazo da licença, o pai deve comprovar seu comparecimento a um curso de paternidade responsável. Já no caso da prisão preventiva, deve demonstrar que, de fato, é o único responsável pela criança. Em ambos os casos é necessário que se tenha “algo” condicionante para que o direito seja exercido ou, até mesmo, cobrado ou pleiteado.

De todo modo, de acordo com os dados apresentados, a maior parte das mulheres presas estão em situação de prisão provisória e em decorrência de crime de tráfico de drogas ou patrimoniais (BRASIL, 2016a). No mesmo sentido das Regras de Bangkok e as propostas do

compilado “Dar à luz na sombra”, a hipótese de conversão da prisão preventiva em domiciliar serve tanto para diminuir o número de mulheres presas em situação provisória, ou seja, sem trânsito em julgado, quanto se apresenta como alternativa para as dificuldades enfrentadas pelas mulheres dentro do sistema carcerário.

Com a maior parte das mulheres encarceradas sendo mães solteiras – incluídas nas porcentagens de família monoparental chefiadas por mulheres –, e em situação provisória por crimes de menor potencial ofensivo, a ampliação da aplicação de prisão domiciliar atende às demandas tanto das crianças em situação vulnerável quanto de suas mães: retira a necessidade de ter que escolher entre a institucionalização da criança ou o distanciamento da mesma, quando levada ao abrigo (BRASIL, 2015).

Apesar dos argumentos dos deputados naturalizem a responsabilização das mulheres com o cuidado com os filhos, endossando a divisão sexual do trabalho imposta pelo patriarcado, fato é que grande parte das mulheres é, realmente, principal e/ou única responsável. Cruzando os dados das famílias monoparentais chefiadas por mulheres e sua vulnerabilidade com os dados de perfis das mulheres encarceradas, percebemos que um grupo muito específico de mulheres é atingido pelas desigualdades salariais (vulnerabilidade e complementaridade do salário, empregos menos remunerados relacionados ao cuidado, entre outros) e pelas adversidades impostas pelo sistema prisional.

De todo modo, a aplicação da prisão domiciliar nos casos acrescentados pelo Estatuto da Primeira Infância já vem sendo utilizada na prática. O Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, concedeu liminar para substituir a prisão preventiva por domiciliar no caso de uma mãe de 19 anos acusada de tráfico de drogas. A jovem estava grávida e era mãe de um filho de dois anos, ou seja, se enquadrava nos incisos IV e V do art. 318 do CPP. Em sede de Habeas Corpus¹⁸ o Ministro converteu a prisão preventiva em domiciliar e argumentou:

De início, impõe-se destacar a entrada em vigor, no dia 9/3/2016, da Lei n. 13.257/2016, a qual estabelece conjunto de ações prioritárias que devem ser observadas na primeira infância (0 a 6 anos de idade), mediante "princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1º), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A novel legislação, que consolida, no âmbito dos direitos da criança, a intersetorialidade e corresponsabilidade dos entes federados, acaba por

¹⁸ Para acesso ao conteúdo integral da decisão procurar por Habeas Corpus nº 351.494/SP, disponível em <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Noticias/Sala%20de%20Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/HC351494.pdf>

resvalar em significativa modificação no Código de Processo Penal, imprimindo nova redação ao inciso IV do art. 318 CPP, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI

(...)

É perceptível que a alteração e acréscimos feitos ao art. 318 do CPP encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

(...)

Há que se ressaltar a posição central, em nosso ordenamento jurídico, da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, previstos no art. 227 da Constituição Federal, no ECA e, ainda, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial n. 99.710/90. Sob tais regências normativas, e levando em consideração as peculiaridades do caso, penso ser temerário manter o encarceramento da paciente quando presentes dois dos requisitos legais do artigo 318 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.257/2016. Ademais a prisão domiciliar revela-se adequada para evitar a prática de outras infrações penais (art. 282, I, CPP), diante das condições favoráveis que ostenta (primariedade e residência fixa), e de não haver demonstração de sua periculosidade concreta, que pudesse autorizar o recurso à cautela extrema como a única hipótese a tutelar a ordem pública (grifou-se). (BRASIL, 2016c, p. 3-4).

Verifica-se que o judiciário tem aplicado as possibilidades advindas com a Lei nº 13.257/2016 de acordo com a vontade do legislador, de tutela e proteção integral dos direitos das crianças. Assim, no mesmo sentido da análise no debate legislativo, o direito à aplicação da prisão domiciliar nos casos previstos é visto como direito do infante, tão somente, já que a responsabilidade e presença materna são necessárias para seu bom desenvolvimento.

Porém, um fato ocorrido recentemente merece ser destacado no presente contexto, qual seja, o caso da advogada Adriana Ancelmo, esposa do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. Adriana e seu marido estão presos preventivamente em razão da Operação Calicute, um dos desdobramentos da Lava Jato no estado do Rio de Janeiro, acusados de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Quando da decisão da decretação da prisão preventiva pelo juiz de primeiro grau, o mesmo afastou a possibilidade de conversão prevista no artigo 318, de acordo com os seguintes fundamentos¹⁹:

¹⁹ Em razão da impossibilidade de acesso do interior teor da decisão de primeiro grau, confirma-se o conteúdo de acordo com o exarado pelo Habeas Corpus nº 382.747/RJ, que citou os argumentos utilizados em primeiro grau, disponível no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=70758399&num_registro=201700611470&data=20170328&tipo=0&formato=PDF>

Em complemento ao que acima foi dito, **percebo ainda que a referida norma processual penal (318, V, CPP, na redação dada pela Lei 13.257 de 2016), tem como razão de existência uma situação social bem diversa do presente caso, como na imensa maioria dos processos criminais que tramitam pelos Tribunais nacionais, em que mulheres presas não têm condições financeiras de cuidar dos filhos menores de 12 anos e igualmente não dispõem de parentes próximos que as possam acudir nessa situação adversa. Não é este o caso de Adriana Ancelmo.** (grifou-se) (BRASIL, 2016d, p. 13)

Entretanto, em posterior audiência de instrução e julgamento, o juiz primevo reviu sua decisão e converteu a prisão preventiva em domiciliar de ofício, fundamentando basicamente que ambos os responsáveis pelos filhos do casal, menores de idade, se encontrarem presos. A decisão do juiz, vai ao encontro da proteção pretendida pelo Estatuto da Primeira Infância, mesmo que sua argumentação anterior tenha excluído tal possibilidade.

Entretanto, o Ministério Público impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que a decisão fosse suspensa. No âmbito do Tribunal, o desembargador Abel Gomes, alegou “isonomia” para impossibilitar a aplicação de prisão domiciliar à Adriana Ancelmo. Em síntese, o desembargador justificou que a prisão domiciliar da advogada poderia gerar:

b) expectativas para as demais mulheres presas até hoje não contempladas por tal substituição, pois a práxis vem demonstrando não confirmáveis, para centenas de outras mulheres presas na mesma situação da acusada no sistema penitenciário, haja vista que o histórico público e notório de nossa predominante jurisprudência, e estampado ora em matérias jornalísticas, ora em estudos acadêmicos, **é o de que em regra não se concede prisão domiciliar automaticamente às diversas mulheres presas e acusadas pelos mais diferentes crimes, apenas porque tenham filhos menores de até 12 anos de idade;**

c) para a sociedade que, tutelada pela atuação do MPF, ora impetrante, se depara com conversão de ofício de prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal em domiciliar, sem superveniência de fatos novos que o justifiquem (grifou-se) (BRASIL, 2016d, p. 19).

Assim, o desembargador justificou a necessidade de continuidade da prisão da advogada com base na práxis de que a maior parte das mulheres presas em situação semelhante não obtém tal benefício. Ou seja, entendeu que a injustiça seria a conversão de prisão domiciliar de Adriana Ancelmo para com as outras mulheres, ao invés de pensar em alterar tal “práxis” para dar concretude ao principal objetivo da lei: diminuir a população feminina encarcerada provisoriamente, especialmente em casos de mulheres com filhos. Nesse sentido, a justificativa do desembargador corrobora com a ideia de que a concessão de um pedido de conversão poderia dar subsídio para os demais.

Ocorre que, após ser impetrado novo Habeas Corpus pela defesa, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Maria Thereza de Assis Moura, restabeleceu a possibilidade de conversão da prisão domiciliar para a advogada, mantendo os argumentos apresentados pelo juiz de primeiro grau (BRASIL, 2016d). Na decisão a Ministra argumenta, tão somente, a possibilidade jurídica do juízo de segundo grau conceder liminar como o fez, deferindo, ao final, outra liminar para restabelecer o julgamento do juiz de primeiro grau (BRASIL, 2016d).

Apesar da decisão proferida pelo STJ não ter entrado na discussão da possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar no presente caso, infere-se que o entendimento deste tribunal pode ser consolidado de forma ampliativa. Mesmo que se leve em consideração que a advogada possui recursos financeiros e não se encontra inserida em um grupo social de alta vulnerabilidade, os argumentos apresentados contra sua defesa demonstram o caráter punitivo do Estado. Especialmente quanto aos argumentos apresentados pelo desembargador, percebe-se claramente a prática de maciço encarceramento.

Será necessário observar, a partir de agora, de que forma as possibilidades de conversão da prisão preventiva em domiciliar calcados nos incisos do art. 318 do CPP serão aplicadas. Espera-se que, de fato, o escopo da lei seja alcançado, a fim de diminuir a população carcerária em situação provisória e aumentar a proteção das crianças que ficam em situação vulnerável com a prisão de seus responsáveis. Frisa-se que, nesses casos, são majoritariamente famílias monoparentais chefiadas por mulheres, muitas vezes em situação de vulnerabilidade por diversos fatores.

O caso da advogada Adriana Ancelmo é peculiar, em razão de todas os privilégios que a mesma dispõe. Entretanto, mesmo não sendo representativo da maior parte da população brasileira, especialmente daquelas inseridas no sistema penal, é necessário que se viabilize a aplicação dos benefícios por meio do poder judiciário, pois, caso contrário, as mudanças legislativas serão transformadas em lei morta.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou da análise, dentro do âmbito legislativo, dos debates produzidos durante a tramitação do Projeto de Lei 6.998/2013 que, após sancionado, foi transformado na Lei nº 13.257/2016, popularmente conhecida como Estatuto da Primeira Infância. O projeto, que trazia desde a sua apresentação original, o objetivo de proteção da primeira infância, optou por incentivar, também, transformações sociais, principalmente em relação àqueles que estão em contato direto com o cuidado dessas crianças.

Nesse sentido, três críticas principais são trazidas ao longo deste trabalho: a) a naturalização da responsabilização do cuidado, especialmente quanto ao cuidado doméstico e com os filhos, que ainda hoje recai sobre as mulheres; b) a ausência das principais interessadas nas mudanças de políticas públicas, quais sejam, as mulheres, nos debates legislativos e, mais, a ausência de mulheres negras, o que o faz com que os debates interseccionais de gênero sejam marginalizados; e c) a questão sobre a masculinidade hegemônica, que coloca condicionantes ao exercício da paternidade ao mesmo tempo que entende o exercício da maternidade como natural.

Cumpram ressaltar que, quanto aos dois primeiros pontos, estes abrangem a principal análise do presente trabalho em relação à tramitação dos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional. A reduzida presença de mulheres em cargos políticos de representação, apesar dos pequenos avanços vislumbrados nos últimos anos, faz com que assuntos e políticas públicas que atingem diretamente esse grupo social sejam discutidos e aprovados por uma bancada majoritariamente masculina e branca. Em razão disso, percebe-se que, mesmo com as discussões que, por vezes, trazem questionamentos de gênero, estes debates não evoluem.

Quanto à alteração na legislação trabalhista, o benefício de abonar faltas em caso de acompanhamento da companheira gestante em consultas de pré-natal ou para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica e, ainda, a ampliação do tempo de licença-paternidade, trouxeram consigo os argumentos de responsabilização da mulher pelo cuidado. Conforme discorrido no terceiro capítulo, apesar do substitutivo apresentado pelo Deputado João Ananias (PCdoB/CE) apresentar argumentos críticos ao machismo e ao patriarcalismo da sociedade brasileira, ao mesmo tempo utilizou de palavras como “apoio” e “ajuda” para se referir ao cuidado exercido pelo pai.

Assim, percebe-se que a alteração da norma tem motivos nobres a incentivar, como a tentativa de aproximação dos pais aos cuidados dos filhos, de forma que estes participem e se

integrem mais, compartilhando as responsabilidades com as mães. Entretanto, quando de fato esse papel paterno encontra vazão para ser exercido, ele é colocado como complementar e, ainda assim, não é visto como direito e sim como um ato prescindível que pode ocorrer (da maneira com que as alterações normativas pretendem) ou não.

A masculinidade socialmente esperada, de acordo com os padrões patriarcais, ainda atribui, em grande parte, a posição provedora e distanciada do âmbito familiar ao homem. Isso faz com que, de acordo com a construção de identidade dos homens imersos nessas sociedades, eles próprios se vejam dessa maneira, bem como aos outros. Contudo, algumas mudanças vêm sendo percebidas, com a aproximação dos pais no cuidado diário dos filhos e o entendimento de que outras funções, que não só a de provimento, estão relacionadas com o dever paterno. Nessa perspectiva, apesar das condicionantes impostas ao exercício pleno da paternidade, essas políticas públicas são necessárias para incentivar socialmente a mudança de comportamento, de forma a acelerar as mudanças que já vem ocorrendo.

Ainda, a alteração prevista para conversão da prisão domiciliar, com as diferentes literaturas para as duas hipóteses, uma para “*mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos*” e outra para “*homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos*”, é outro ponto que demonstra a naturalização com que a sociedade e, especialmente, nossos representantes legislativos, enxergam na figura da mãe a maior detentora de responsabilidade com os filhos. No mesmo sentido do que é percebido apenas com a leitura dos incisos, o que originou o interesse pela pesquisa realizada, os argumentos demonstram a complementariedade do cuidado paterno, em face da naturalização da responsabilidade feminina com a prole.

Outro ponto importante é observar a pouca relevância das pautas femininas quando estas estão unidas às pautas em prol das crianças. A percepção da mulher como agente social secundário, quando colocados em primeiro lugar os direitos dos filhos, faz com que mesmo os direitos adquiridos pelas mulheres sejam adquiridos de forma subsidiária. Ou seja, o direito da presença da mãe, por exemplo, é da criança, e não da mulher. Isso demonstra que, na nossa sociedade, as mulheres só são enxergadas como mulheres até se tornarem mães. A partir daí, seus deveres dizem respeito primeiramente a de sua responsabilidade maternal, e seus direitos irão decorrer desta posição social.

É necessário ressaltar, entretanto, que de fato a lei não se destina apenas à proteção da mulher gestante ou com filho na primeira infância, mas nomeadamente à criança, que em razão da sua idade fica como a parte mais prejudicada na ausência de seus responsáveis. De toda

forma, mesmo levando em consideração a necessidade de proteção aos menores, a discrepância de tratamento entre os pais revela que o entendimento, ainda hoje, é de que papel paterno é complementar, relegando a maior responsabilidade à mãe, já que, nesse exemplo, o pai somente terá direito ao benefício da prisão domiciliar caso seja o único responsável.

A reduzida presença de negros também faz com que as pautas de raça também não assumam os lugares que deveriam. No caso das mulheres negras, por exemplo, observa-se que a mudança na legislação penal atinge majoritariamente este grupo, que compõe grande parcela de mulheres encarceradas. Apesar disso, durante toda a análise da tramitação do projeto de lei, nenhuma vez foram citadas as palavras “raça” ou “racial”, ou qualquer outra que faça referência à temática, o que demonstra que as demandas específicas não possuem voz dentro do âmbito legislativo, fazendo com que suas peculiaridades sejam descartadas.

De todo modo, apesar das críticas apresentadas em relação aos argumentos utilizados no debate legislativo, a igualdade de gênero não pode ser relegada à vontade das pessoas mais comprometidas com a causa. Nessa perspectiva, a inexistência de arranjos institucionais que provoquem mudanças ou, de alguma forma, não reforcem (de forma tão clara) os estereótipos, torna a caminhada rumo a uma sociedade de maior igualdade de gênero ainda mais árdua.

Uma das percepções mais relevantes observadas no presente trabalho foi justamente em relação à necessidade de proteção do Estado às famílias monoparentais. Nessas famílias, a análise de interseccionalidade se faz presente independente do debate legislativo, haja vista que grande parte das chefes de família são mulheres negras. De acordo com os dados apresentados ao longo do trabalho, essas famílias são mais vulneráveis em decorrência da divisão sexual e racial do trabalho, além de outras variantes. Assim, mesmo que se discuta que a lei está presumindo o cuidado integral feminino, quando são analisados os números de famílias monoparentais, sua composição e a população feminina encarcerada (jovens, negras e chefes de família), a possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar é positiva, ainda que não houvesse a condicionante da idade dos filhos. A proteção às crianças, nesses casos, também pode ser vista como uma proteção do Estado a essas famílias, majoritárias nessas circunstâncias.

Ainda, entende-se que a condicionante no caso masculino também não se mostra tão prejudicial na prática, em face dos dados analisados. De fato, é possível vislumbrar a validade do argumento de que, caso o referido inciso não fosse condicionado, todos os presos com filhos teriam a possibilidade de receber o benefício da prisão domiciliar. Contudo, frisa-se que a conversão depende do caso concreto e pode ser questionada pelo Ministério Público.

Por fim, cumpre ressaltar um dos pontos que emergiu durante a pesquisa. A questão de que a propositura das Regras de Bangkok e as alterações do CPP tem, ao final, a mesma finalidade: diminuir o encarceramento provisório feminino. Apesar dos diferentes argumentos utilizados, no caso do primeiro mais em prol das mulheres e, no segundo, das crianças, o desfecho atinge a mesma finalidade.

Em que pese a ampliação prevista pela Lei nº 13.257 de 2016 e as demais tentativas de melhorar a aplicação do sistema penal ao feminino, as mudanças substanciais somente serão possíveis com o comprometimento e atuação do judiciário brasileiro. A mentalidade de encarceramento e a perspectiva de punição faz com que os magistrados, muitas vezes, neguem direitos aos acusados em razão de seu poder de discricionariedade. Argumentos abstratos são, por muitas vezes, utilizados como requisitos para demonstrar a necessidade de prisão preventiva. A sensibilização do judiciário de modo a aplicar mais expansivamente as medidas cautelares – destaca-se, pois no caso em análise, as presas estão em situação provisória –, é medida que se impõe para que tenhamos uma verdadeira mudança no sistema penal.

Apesar de ser inevitável reconhecer os avanços provocados por esse tipo de política, ainda é preciso trilhar um caminho de desconstrução tanto das desigualdades de gênero, raça e classe, quanto do excesso de aplicação de “prisão como regra”, para que possamos vislumbrar uma efetiva mudança social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANANIAS, João. *Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.998 de 13 de dezembro de 2013*. Portal Câmara dos Deputados, Brasília, 2014. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D3FE1A57B682CEF9F4B979546C1F2EB0.proposicoesWebExterno2?codteor=1287143&filename=Tramitacao-PL+6998/2013>

BADINTER, Elisabeth. *O amor incerto: história do amor maternal do século XVII ao século XX*. Lisboa: Relógio d'água, 1985 [1980]

_____. *O conflito: a mulher e a mãe*. Rio de Janeiro, Record, 2011.

BIROLI, Flávia. *Autonomia e desigualdade de gênero: contribuições do feminismo para a crítica democrática*. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, Vinhedo: Horizonte, 2013.

_____. *Família: Novos conceitos*. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo – Coleção O que saber, 2014.

BERNADINO-COSTA, Joaze. *Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil*. Revista Sociedade e Estado – Volume 30, nº 1, janeiro-abril 2015

BRAH, Avtar. *Diferença, diversidade, diferenciação*. In Cartographies of Diaspora: Contesting Identities. Longon/New York, Routledge, 1996, Capítulo 5, pp.95-127.

BRASIL. *As Mulheres nas eleições de 2014*. SPM, Brasília, 2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras*. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016a

_____, Supremo Tribunal Federal. *Voto-Vista no Habeas Corpus n. 124.306/RJ*. Ministro Luís Roberto Barroso, Brasília: 2016b. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>

_____, Superior Tribunal de Justiça. *Decisão Habeas Corpus nº 351.494 – SP*. Ministro Rogério Schietti Cruz, São Paulo: 2016c. Disponível em <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Noticias/Sala%20de%20Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/HC351494.pdf>

_____, Superior Tribunal de Justiça. *Decisão Habeas Corpus nº 382.747 – RJ*. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rio de Janeiro: 2016d. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=70758399&num_registro=201700611470&data=20170328&tipo=0&formato=PDF>

_____, Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Mulheres presas - Dados Gerais*. Infopen, São Paulo: 2011. Disponível em:

<<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7B71FD341F-0531-4BAB-A567-72586745CB18%7D&Team=¶ms=itemID=%7B0892E0A1-29D4-4E56-AF95-6B4B6E%7D&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>.

_____, Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Série Pensando o Direito nº 51. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015

_____, Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Grupo de Trabalho Interministerial - Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino*. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008

_____. *Projeto de Lei nº 6.998 de 18 de dezembro de 2013*. Portal Câmara dos Deputados, Brasília, 2013. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D3FE1A57B682CEF9F4B979546C1F2EB0.proposicoesWebExterno2?codteor=1214724&filename=PL+6998/2013>

CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero*. Apresentado no Seminário Internacional sobre Racismo, Xenofobia e Gênero, organizado por Lolapress em Durban, África do Sul, em 27 – 28 de agosto 2001.

COHEN, Jean L. *Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto*. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, n. 7, p. 165-203, jan./abr. 2012.

CONNELL, Robert W. e MESSERSCHMIDT, James W. *Masculinidade hegemônica: repensando o conceito*. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, p. 241-282, janeiro-abril/2013

COSTA, Rosely G. *Reprodução de gênero: paternidades, masculinidades e teorias da concepção*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. *A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero*. Painel 1: cruzamento raça e gênero. 2012

_____. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero*. Estudos Feministas, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação e Expressão/UFSC. Florianópolis, Santa Catarina, v.7, n.12, p.171-188, 2002.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo, Editora Boitempo, 2016.

FEGHALI, Jandira. *Emenda Modificativa apresentada na Comissão Especial ao Projeto de Lei nº 6.998/2013 - EMC 1/2014 PL6998/2013*. Portal Câmara dos Deputados, Brasília, 2013. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1239126&filename=EMC+1/2014+PL699813+%3D%3E+PL+6998/2013>

FLAUZINA, Ana Luiza P. *Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro*. Dissertação apresentada para obtenção de título de Mestre em Direito. Brasília, 2006

FREITAS, Waglânia de Mendonça Faustino e et al. *Paternidade: responsabilidade social do homem no papel de provedor*. Rev. Saúde Pública, São Paulo, v. 43, n. 1, p. 85-90, Feb. 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102009000100011&lng=en&nrm=iso>

GONZALES, Lélia. *Racismo e sexismo na cultura brasileira*. Revista Ciências Sociais Hoje, n. 2, p. 223-244, 1984.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. *Novas configurações da divisão sexual do trabalho*. São Paulo, Cadernos de Pesquisa, v. 37, n. 132, Set./Dez. 2007, p. 595-609.

IBGE, IPEA. *Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência: Censo Demográfico de 2010*. Disponível em <http://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=794>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: síntese de indicadores 2005*. Rio de Janeiro: IBGE, 2006.

_____. *Pesquisa nacional de saúde 2013 - acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências: Brasil, grandes regiões e unidades da federação*. Rio de Janeiro: IBGE, 2013

IPEA. *Tendências demográficas mostradas pelo PNAD 2011*. Comunicados do IPEA no 157. Brasília, 2012, disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3443/1/Comunicados_n157_Tend%C3%AAs.pdf

_____. *Dossiê Mulheres Negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil*. Mariana Mazzini Marcondes, Luana Pinheiro, Cristina Queiroz, Ana Carolina Querino, Danielle Valverde (Organizadores). Brasília, 2013.

_____. *Retrato sobre as desigualdades de gênero e raça*. Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada. 4ª ed. Brasília: Ipea, 2011.

LUGONES, María. *Rumo a um feminismo decolonial*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, p. 935-952, setembro-dezembro, 2014

MENDONÇA, Andrey Borges. *Prisão e outras medidas cautelares pessoais*. Editora Método, São Paulo, 2011.

MESEDER, Suely A. *No enlace dos atos performativos masculinos a teoria feminista e a teoria queer: articulando classe, raça, gênero e sexualidades*. Encontro de Estudos Multidisciplinares em cultura – VI ENECULT. Salvador, de 25 a 27 de maio de 2010.

OKIN, Susan Moller. *Gênero, o público e o privado*. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, 16(2): 440, maio-agosto/2008.

PALUDO, Simone dos Santos e KOLLER, Silvia Helena. *Toda criança tem família: criança em situação de rua também*. Psicologia Social, Porto Alegre, v. 20, n. 1, Apr. 2008.

Pastoral Carcerária, *Relatório de Mulheres Presas*. São Paulo: Pastoral Carcerária, Conectas Direitos Humanos e Instituto Sou da Paz, 2010. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_-versaofinal1.pdf>

PHILLIPS, Anne. *Engendering democracy*. Cambridge: Polity Press, 1991.

SANTOS, Rayani Mariano e Gabriela Chagas DORNELLES. *O debate parlamentar sobre aborto no Brasil: atores, posições e argumentos*. Paper apresentado no 2º Simpósio Nacional sobre Democracia e Desigualdades. Brasília, 7 a 9 de maio de 2014.

SANTOS, Rayani Mariano. *O debate parlamentar sobre aborto no Brasil: Atores, posições e argumentos*. Dissertação de mestrado em Ciência Política. Brasília: Universidade de Brasília, 2015.

SORJ, Bila. *Arenas de cuidado nas interseções entre gênero e classe social no Brasil*. Cadernos de Pesquisa. V. 43, nº 149, p. 478-491, maio/ago. 2013

TOMAZ, R. *Feminismo, maternidade e mídia: relações historicamente estreitas em revisão*. Galaxia (São Paulo, Online), n. 29, p. 155-166, jun. 2015. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/1982-25542015120031>>